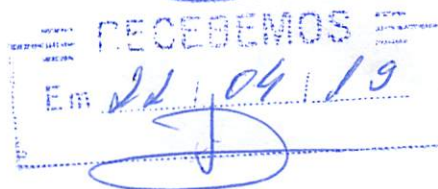


Ofício 01109/2019-8



Processos: 02326/2018-6, 03062/2013-5
Classificação: Recurso de Reconsideração
Descrição complementar: DINNER PINON
Criação: 08/04/2019 10:21
Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões



A Sua Excelência o Senhor
Dinner Pinon
Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo

Assunto: Processo TC nº 2326/2018 – Parecer Prévio TC-133/2018 – Plenário

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC-133/2018 – Plenário, do Parecer do Ministério Público de Contas 5412/2018, da Instrução Técnica de Recurso 235/2018, prolatados no processo TC nº 2326/2018, que trata de Recurso de Reconsideração, bem como cópia do Parecer Prévio TC-152/2017 – Segunda Câmara, do Parecer do Ministério Público de Contas 4291/2017, da Instrução Técnica Conclusiva 519/2015, da Instrução Contábil Conclusiva 168/2014 e do Relatório Técnico 223/2014, prolatados no processo TC nº 3062/2013, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2012, da Prefeitura de Conceição do Castelo.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário Geral das Sessões
(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)
VOR/REC

DINNER PINON
Câmara Municipal de Conceição do Castelo
Av. José Grillo, nº 152, Centro
Conceição do Castelo-ES
Tel. (28) 3547-1310

PARECER PRÉVIO TC-133/2018 – PLENÁRIO

Processos: 02326/2018-6, 03062/2013-5

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Relator: Marco Antônio da Silva

Recorrente: ODAEL SPADETO

Procurador: FREDERICO RODRIGUES SILVA (OAB: 14435-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE
DO PARECER PRÉVIO 0137/2017 – CONHECER –
DAR PROVIMENTO – RECOMENDAR A
APROVAÇÃO – ARQUIVAR.**

**O EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD
FREITAS:**

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Odael Spadeto, Prefeito Municipal de Conceição do Castelo no exercício de 2012, em face do **Parecer Prévio TC-152/2017 - Segunda Câmara**, prolatado nos autos do Proc. TC-3062/2013, cujos termos são os seguintes:

1. PARECER PRÉVIO TC-152/2017 – SEGUNDA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Emitir PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Conceição do Castelo a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** de responsabilidade do Sr. **Odael Spadeto**, Prefeito Municipal, exercício de 2012, com fulcro no art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso III do Regimento Interno.

1.2. Materializada a hipótese prevista no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.028/2000 em relação ao Sr. Odael Spadeto, e com fulcro no art. 134, III e § 2º c/c art. 281, ambos do Regimento Interno, **DETERMINAR** a formação de autos apartados, com reprodução de todas as peças da prestação de contas objeto do TC 3062/2013.

1.3. DETERMINAR o arquivamento do feito em relação ao Sr. Francisco Saúlo Belisário, nos termos do art. 330, inciso IV do Regimento Interno.

Assinado digitalmente
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
28/02/2019 17:38

Assinado digitalmente
SERGIO AGUODIB
FERREIRA PINTO
01/03/2019 08:08

Assinado digitalmente
RODRIGO COELHO DO
CARMO
01/03/2019 14:15

Assinado digitalmente
RODRIGO FLAVIO FREIRE
FARIAS CHAMOUN
07/03/2019 12:42

Assinado digitalmente
LUCILENE SANTOS RIBAS
07/03/2019 14:17

Assinado digitalmente
SERGIO MANOEL NADER
BORGES
08/03/2019 12:16

Assinado digitalmente
MARCIA JACCOUD FREITAS
11/03/2019 15:47

Assinado digitalmente
LUIS HENRIQUE
ANASTACIO DA SILVA
19/03/2019 17:40

1.4. **DETERMINAR** ao atual responsável pelas contas municipais que divulgue amplamente, inclusive por meios eletrônicos de acesso ao público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma inscrita no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.5. **ARQUIVAR**, após trânsito em julgado e expedido o Parecer Prévio.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator. Parcialmente vencido o conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti quanto à fundamentação.

3. Data da Sessão: 29/11/2017 - 39ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

A área técnica se manifesta conclusivamente por meio da **Instrução Técnica de Recurso 00235/2018**:

IV - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Examinou-se as justificativas apresentadas pelo recorrente e provas documentais disponíveis nos presentes autos e no TC 3062/2013 em apenso, observando-se na presente instrução as disposições do artigo 42 da LC 101/2000 e os Pareceres de Consulta TC 25/2004, TC 03/2005 e 12/2007, todos mencionados no parecer prévio recorrido, e constatou-se que o Poder Executivo Municipal de Conceição do Castelo contraiu obrigações de despesas, no período de 01/05/2012 a 31/12/2012, com insuficiência de disponibilidade de caixa para pagamento das despesas inscritas em restos a pagar processados nas seguintes fontes: Saúde Recursos Próprios, Educação Recursos Próprios e Recursos Não Vinculados, em violação ao artigo 42 da LC 101/2000.

Desta forma, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO AO RECURSO**.

O representante do Ministério Público de Contas, Procurador Luciano Vieira, acompanha a área técnica.

PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Os pressupostos recursais foram analisados por meio da Decisão Monocrática 1087/2018-5 (fls. 18/19), de lavra do Conselheiro Relator em substituição, Marco Antônio da Silva, o qual se manifestou pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso.

Considerando que os pressupostos de admissibilidade já foram objeto de análise e conhecimento do recurso na decisão proferida pelo Relator, passo à análise de mérito do presente Recurso de Reconsideração.

DO MÉRITO

No referido Parecer Prévio TC 152/2017 – Segunda Câmara, este Tribunal recomenda ao Legislativo Municipal de Conceição do Castelo a **Rejeição das Contas do exercício de 2012**, em razão do descumprimento do art. 42 da LC 101/2000. Com fundamento no voto do Relator, Conselheiro Sérgio Borges, foi constatado que o Município de Conceição do Castelo encerrou o exercício de 2012 com insuficiência financeira de R\$ 14.020,62.

O recorrente apresenta suas razões recursais, argumentando que as despesas apontadas como irregulares, em sua totalidade, eram para execução de serviços essenciais: aquisição de peças e combustíveis para os ônibus que realizam o transporte escolar e sanitário e, ainda, manutenção da autoclave do Hospital mantido pelo Município, sendo facilmente demonstrável a essencialidade dos serviços e a ausência de descumprimento do dispositivo legal.

Após análise das razões do recorrente, manteve a área técnica o entendimento pela rejeição das contas, mantendo-se o Parecer Prévio TC 152/2017 – Segunda Câmara, nos termos da ITR 0235/2018.

O artigo 42 da LRF vem sendo amplamente discutido nesta Corte. Nesse debate, a primeira definição consolidada, por maioria dos votos dos conselheiros, foi de que “contrair obrigação de despesa”, expressão inserta no artigo 42 da LRF, refere-se ao momento da celebração do contrato administrativo ou instrumento congênere e não automaticamente pelo empenho, conforme decisão proferida no processo **TC 4003/2013 – Prestação de contas da prefeitura de Vila Velha, exercício de 2012**.

No julgamento desse processo foi consagrada a tese proferida no voto vogal prolatado pelo Conselheiro Sérgio Borges, consubstanciada no Parecer Prévio 27/2018, e que resultou na inaplicabilidade do art. 42 da LRF aos gestores com o final de mandato no exercício de 2012.

Deste modo, privilegiando a força dos precedentes deste Tribunal e o princípio da colegialidade, que deve ser aplicado como método decisório dos julgamentos em órgãos colegiados, constato que a inaplicabilidade do art. 42 da LRF no exercício de 2012 deve ser aproveitada ao gestor em comento, devendo, por consequência, ser excluída da presente análise a irregularidade *“obrigações de despesas contraídas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento”*.

O reconhecimento desse fato implica reforma da deliberação recorrida, haja vista a superveniência de entendimento que fundamentou o Parecer Prévio 27/2018-3, no qual esta Corte apreciou a infringência ao art. 42 da LRF referente ao exercício de 2012, e por conta da segurança jurídica, decidiu-se pela impossibilidade de se analisar na prestação de contas referente ao exercício de 2012 a infringência ao art. 42 da LRF.

Por todo o exposto, divergindo da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

1. PARECER PRÉVIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1 Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, com fulcro no artigo 162, 2º da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 397, IV do Regimento Interno desta Corte;

1.2 Dar provimento ao Recurso de Reconsideração, a fim de reformar o Parecer TC 152/2017 – Segunda Câmara, emitindo Parecer Prévio pela **aprovação das contas**;

1.3 Determinar ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº. 101/00).

1.4 Dar ciência aos interessados;

1.5 Após os trâmites regimentais, **arquivar os autos.**

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/12/2018 - 44ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira em substituição: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Assinado digitalmente
LUCIANO VIEIRA
01/11/2018 15:26

2ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 05412/2018-7

Processos: 02326/2018-6, 03062/2013-5

Classificação: Recurso de Reconsideração

Criação: 01/11/2018 14:46

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, com fulcro no art. 3º, inciso II, da LC n. 451/2008, à guisa dos argumentos fáticos e jurídicos contidos na **Instrução Técnica do Recurso 00235/2018-3**, manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso, nos termos dos arts. 152, inciso I, e 164 da LC n. 621/12, e, no mérito, seja totalmente **DESPROVIDO**, mantendo-se, *in totum*, o **Parecer Prévio TC- 152/2017-6[1]**.

Com fulcro no inciso III[2] do art. 41 da Lei n. 8.625/93, bem como no parágrafo único[3] do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se, ainda, este *Parquet* ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 1º de novembro de 2018.

LUCIANO VIEIRA
Procurador de Contas

[1] Fls. 1032/1059 do processo TC-3062/2013.

[2] Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

[3] Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

Instrução Técnica de Recurso 00235/2018-3**Processos:** 02326/2018-6, 03062/2013-5**Classificação:** Recurso de Reconsideração**UG:** PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas**Recorrente:** ODAEL SPADETO [FREDERICO RODRIGUES SILVA (OAB: 14435-ES)]

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo
Recorrente: Odael Spadeto
Assunto: Recurso de Reconsideração
Conselheira em Substituição: Marcia Jaccoud Freitas

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Odael Spadeto, Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, no exercício de 2012, em face do **Parecer Prévio TC 152/2017** da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que recomendou ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do responsável, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator Sérgio Manoel Nader Borges na fundamentação do parecer prévio recorrido a seguir: (TC 3062/2013– apenso).

FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos cuidam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do Sr. Odael Spadetto, na condição de Chefe do Poder Executivo do Município de Conceição do Castelo, no exercício de 2012, submetida a este Tribunal de Contas para, no exercício de sua competência constitucional delineada no art. 71, I da CF/88, **apreciação e emissão do Parecer Prévio**. Trata-se, pois, de Contas de Governo.

[...]

Das irregularidades

Inicialmente e tendo em vista que o Sr. Francisco Saulo Belisário, incluído no polo passivo do Processo por força da Decisão Monocrática DECM 892/2014, atendeu ao Termo de Citação 1388/2014, voto pelo arquivamento do feito em relação a referido responsável com fulcro no art. 330, inciso IV do RITCEES.

[...]

Quanto ao item 3 do RTC nº 223/2014 que trata da de obrigações de despesas contraídas no final de mandato, **teço as considerações a seguir**

A Constituição da República em seu art. 93, inciso IX, estabelece que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

[...]

O Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015, em seu art. 927 valoriza a importância dos precedentes ao elencar um rol de situações em que os juízes e tribunais *deverão* seguir os precedentes dos órgãos e cortes superiores, bem como a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

[...]

Neste contexto e, com fulcro no art. 70, da Lei Complementar 621/2012, estou convencido de que o julgamento da matéria em questão, qual seja, o cumprimento/descumprimento da regra imposta pelo art. 42 da Lei de responsabilidade fiscal para o final do mandato, exige de nós julgadores, independentemente do convencimento pessoal, a observância dos precedentes formados pelo Plenário (art. 927 c/c 489 do Código de Processo Civil).

Pois bem.

Nos termos do § 4º do art. 122 da Lei Orgânica deste ínclito Tribunal de Contas, o Parecer em Consulta possui caráter normativo e constitui prejulgamento da tese.

Desta forma, torna-se imprescindível, para a presente decisão, o teor dos Pareceres em Consulta TC 25/2004, TC 03/2005 e 12/2007, em vigor até a presente data e, por óbvio, no exercício financeiro de 2012, exercício a que se refere a presente Prestação Anual de Contas.

[...]

Assim, mais uma vez, o TCEES reforça seu entendimento de que as contratações em que se caracteriza a essencialidade, emergência e a necessidade de continuidade do serviço público, não são computadas na interpretação literal da vedação contida no art. 42 e define que as despesas anteriores aos dois últimos quadrimestres e para socorrer calamidade pública ou extraordinárias, para atender necessidades urgentes, não são alcançadas pelo referido dispositivo.

Sem embargo, destaco que os serviços prestados pela administração pública têm como característica intrínseca o interesse público. Porém, a Lei de Responsabilidade Fiscal que data do ano de 2000, impõe ao gestor público a ação planejada. Exatamente por isso o Parecer em Consulta 03/2005 ressalta que “considerando a restrição do art. 42 da LRF, devem ser contratadas nos quatro primeiros meses do exercício em que se finaliza o mandato do titular do Poder ou órgão, ou, se contraídas posteriormente, estar respaldados por suficiente saldo financeiro para cobertura total da obrigação contraída. É presumível surgirem argumentos no sentido de que relevantes gastos públicos estariam sendo limitados neste período final do mandato. Questiona-se, no entanto, por que tais gastos não foram efetuados preteritamente, na esteira do planejamento previsto no plano plurianual e quando ainda não se apresentavam os riscos de comprometimento financeiro da gestão do futuro mandatário”. Neste diapasão, deve-se ter em mente, que a previsão de não computo integral de despesas essenciais, emergenciais e de caráter contínuo, para fins de aferição do artigo 42 da LRF, abrange somente obrigações/contratações não liquidadas e/ou aquelas que a administração de modo algum poderia antecipá-las ou postergá-las, as quais o referido Parecer Consulta caracteriza-as como sendo para socorrer calamidade pública ou extraordinárias para atender a urgências necessárias.

Julgo necessário esclarecer que a Decisão Plenária 1828/2017, definiu que no cômputo do art. 42 devem ser considerados os contratos e instrumentos congêneres, firmados nos últimos dois quadrimestres. Portanto, além dos contratos formais firmados, hão de se considerar as contratações feitas pela administração, cujo contrato formal era facultativo (art. 62 da Lei 8.666/93), nos quais a formalização da “compra do bem ou serviço” se deu por meio da nota de empenho.

Tomando tais fundamentos como razão de decidir passo a analisar o caso concreto.

No caso em apreço, a unidade técnica apontou insuficiência financeira nas seguintes fontes: saúde-recursos próprios e saúde- outros recursos, educação recursos próprios e recursos não vinculados sendo listados nas tabelas 1, 2, 3 e 4 do Relatório de Diligência 4/2017 (fls. 837/854) os empenhos x contratos considerados para fins de aferição do art. 42. Verifica-se que a listagem de obrigações contida no relatório de diligência não identificou os objetos contratados ou empenhados e, por considerar tais informações importantes para meu *decisium*, tomei emprestado informações do contratos anexados ao relatório de diligência bem como do sistema de informações desta Corte, SISAUD.

Nas fontes Saúde – Recursos Próprios, Educação Recursos Próprios e Recursos não Vinculados a área técnica aponta insuficiência de caixa para arcar, inclusive, com os restos a pagar liquidados. Todavia dentre

estas despesas a pagar verificam-se contratações fora do período de vedação, nesta incluindo aquelas que dizem respeito a despesas com pessoal e encargos.

Entretanto, verifica-se, no período compreendido entre 01 de maio e 31 de dezembro, realização de despesas fora das exceções previstas nos precedentes desta Corte. Registro que algumas destas despesas foram efetuadas sem a formalização contratual, razão pela qual, nos termos do art. 62 da Lei 8.666/93, o empenho foi tomado como instrumento congênere ao contrato, conforme se demonstra a seguir:

Fonte: Saúde – recursos próprios

[...]

Fonte: Educação – recursos próprios

[...]

Em relação aos recursos não vinculados, verifica-se que grande parte dos restos a pagar estão relacionados a despesas de pessoal e precatórios – regime especial de pagamento (despesas estas não originadas nos dois últimos quadrimestres), todavia também foram deixados restos a pagar relacionados a despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, tanto processadas quanto não processadas, como se demonstra a seguir:

Recursos não vinculados:

[...]

Ainda que se alegue que as contratações elencadas acima, sejam gastos públicos relevantes, a ação planejada exigiria que a contratação se desse em período anterior à vedação quando havia saldo financeiro para saudá-las, ou, caso não fosse possível antecipar a contratação a existência de saldo para arcar com o respectivo compromisso. Vale lembrar o Parecer em Consulta 03/2005:

[...]

O dispositivo, não obstante, não atinge as novas despesas contraídas no primeiro quadrimestre do último ano do mandato, ainda que de duração continuada superior ao exercício financeiro. Também não deverá alcançar outras despesas contraídas no final do exercício para socorrer calamidade pública ou extraordinárias para atender a urgências necessárias

[...]

Ademais, considerando a restrição do art. 42 da LRF, devem ser contratadas nos quatro primeiros meses do exercício em que se finaliza o mandato do titular do Poder ou órgão, ou, se

contraídas posteriormente, estar respaldados por suficiente saldo financeiro para cobertura total da obrigação contraída. É presumível surgirem argumentos no sentido de que relevantes gastos públicos estariam sendo limitados neste período final do mandato. Questiona-se, no entanto, por que tais gastos não foram efetuados preteritamente, na esteira do planejamento previsto no plano plurianual e quando ainda não se apresentavam os riscos de comprometimento financeiro da gestão do futuro mandatário.

Ademais, em conformidade com o Parecer em Consulta 12/2007, a parcela liquidada dos contratos serviços de natureza continuada, é computada para fins de aferição do art. 42.

Desta forma, tenho que está materializado o descumprimento da regra imposta no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal nas fontes Saúde e Educação recursos próprios, assim como nos recursos não vinculados.

Quanto à Fonte Saúde-outras recursos observo que insuficiência de caixa surge após o computo dos restos a pagar não processados. Todavia, os Restos a pagar listados na diligência dizem respeito a contratos de obras que a meu ver ultrapassam o exercício estando, portanto, albergadas pelo Parecer Consulta 12/2007 que dispõe que nestes casos, para efeito de aferição do cumprimento do art. 42 só serão computadas as despesas liquidadas. Em outra palavras, os restos a pagar não liquidados não interferem na aferição.

Assim, à vista dos precedentes desta Corte de Contas, (Parecer em Consulta e Decisão Plenária) tenho que na fonte Saúde-outras recursos, não está configurado o descumprimento do art. 42.

Por fim e à luz de todo o exposto, considero que a insuficiência de caixa para arcar com os restos a pagar é indicativo de ação não planejada por parte do chefe do executivo, o que afronta o art. 1º da Lei Complementar 101/2000¹. Contudo tal afronta não foi ventilada nos autos.

Antes de deliberar o voto, quero ressaltar a existência difusa de Decisões deste Tribunal de Contas, que tratam da aferição do artigo 42 da Lei Complementar 101/2000: tres pareceres em Consulta além da recente Decisão Plenária. A meu ver, tema tão controverso na jurisprudência pátria e na doutrina merece que esta Corte de Contas promova a unificação em um único documento das premissas e orientações que adota para aferição do referido dispositivo. Para tanto, sugiro a formação de equipe de trabalho que promova o estudo e encaminhe proposta de documento que consolide o entendimento desta Corte, a ser submetida ao Plenário.

Por todo o exposto, divergindo parcialmente da Manifestação Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

¹ § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar [g.n].

1. PARECER PRÉVIO TC-152/2017 – SEGUNDA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Emitir PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Conceição do Castelo a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** de responsabilidade do **Sr. Odael Spadeto**, Prefeito Municipal, **exercício de 2012**, com fulcro no art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso III do Regimento Interno.

1.2. Materializada a hipótese prevista no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.028/2000 em relação ao Sr. Odael Spadeto, e com fulcro no art. 134, III e § 2º c/c art. 281, ambos do Regimento Interno, **DETERMINAR** a formação de autos apartados, com reprodução de todas as peças da prestação de contas objeto do TC 3062/2013.

1.3. DETERMINAR o arquivamento do feito em relação ao Sr. Francisco Saulo Belisário, nos termos do art. 330, inciso IV do Regimento Interno.

1.4. DETERMINAR ao atual responsável pelas contas municipais que divulgue amplamente, inclusive por meios eletrônicos de acesso ao público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma inscrita no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.5. ARQUIVAR, após trânsito em julgado e expedido o Parecer Prévio.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator. Parcialmente vencido o conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti quanto à fundamentação.

3. Data da Sessão: 29/11/2017 - 39ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

O feito seguiu para análise do relator, que, por meio da Decisão Monocrática 1087/2018, CONHECEU o presente recurso, bem como determinou o envio a este setor para análise e manifestação.

É o breve relatório.

II. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Os pressupostos Recursais foram analisados na Decisão Monocrática 1087/2018, estando o presente recurso apto a receber análise de mérito.

III. DO MÉRITO RECURSAL

De acordo com o Relatório Técnico Contábil 223/2014 (TC 3062/2013, em apenso), foi constatada obrigação de despesa contraída no fim de mandato pelo Chefe do Poder Executivo de Conceição de Castelo com ofensa ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Devidamente citado por meio do Termo de Citação 1388/2014 de 28/08/2014 o responsável prestou esclarecimentos a este Tribunal de Contas acompanhado de provas documentais. As justificativas apresentadas foram objeto de análise pela área técnica deste Tribunal de Contas que concluiu pela manutenção da irregularidade em virtude da constatação de que foram contraídas despesas nos dois últimos quadrimestres de 2012, término do mandato do Chefe do Poder Executivo, sem que houvesse disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento, nos termos da Instrução Contábil Conclusiva ICC 168/2014 (fls. 783/790 do TC 3062/2013 em apenso).

A irregularidade citada acima foi corroborada pela Instrução Técnica Conclusiva ITC 519/2015 (fls. 792/803 do TC 3062/2013 em apenso)

Destaca-se que Ministério Público de Contas, se pronunciou no sentido de que a contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira configura irregularidade grave e pugnou para que seja emitido parecer prévio recomendando-se ao Legislativo Municipal a rejeição das contas do Executivo Municipal de Conceição do Castelo, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Odael Spadeto. (fls. 807 do TC 3062/2013 em apenso)

Em atenção à determinação plenária (Decisão 2410/2017, Fls. 829/832), foi instaurado o procedimento de fiscalização nº 58/2017 para realização de diligência *in loco* para verificação do cumprimento do artigo 42 da LRF.

Como resultado da diligência, elaborou-se o Relatório de Diligência 04/2017 (fls. 1183/1198), sendo mantido o entendimento de que o município o Município de Conceição do Castelo encerrou o exercício de 2012 com insuficiência de

R\$ 581.649,83 (quinhentos e oitenta e um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos) distribuído nas seguintes fontes de recursos: Saúde - Recursos Próprios; Saúde – Outros Recursos; Educação - Recursos Próprios e Recursos Não vinculados.

O relatório de diligência 04/2017 sugeriu o encaminhamento ao Relator, para prosseguimento do feito, mantendo-se a propositura pela irregularidade do item 1.4 da ICC 168/2014 “obrigação de despesa contraída no fim do mandato”

O Ministério Público Especial de Contas reiterou às fls. 998/999 do TC 3062/2013 em apenso, a manifestação ministerial de fls. 806/807 e pugnou pela rejeição das contas do executivo municipal com formação de autos apartados e determinações.

Desta forma, a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, por maioria, nos termos do voto do relator, que acompanha o **Parecer Prévio TC 152/2017** (TC 3062/2013- apenso) recomendou à Câmara Municipal a REJEIÇÃO das contas do Senhor Odael Spadeto, Prefeito do Município de Conceição do Castelo - Exercício de 2012, em razão do descumprimento do artigo 42 da LC 101/2000, indicado no Relatório Técnico Contábil 223/2014 (TC 3062/2013, em apenso).

Inconformado com a decisão deste Tribunal de Contas, o Senhor Odael Spadeto, por meio de seu advogado Frederico Rodrigues Silva (OAB/ES 14.435) devidamente constituído nos autos, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, visando a reforma do Parecer Prévio TC 152/2017 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas e requerendo ao final que esta Corte de Contas profira nova decisão para julgar regulares as contas do recorrente.

III. 1 RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE TÉCNICA

Irregularidade recorrida

III.1.1 Obrigações de despesas contraídas no final de mandato (item 3 do RTC 223/2014)

Base legal: artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

Foram apresentadas as razões recursais e fundamentos que amparam o presente recurso resumidamente reproduzida a seguir:

O Ministério Público de Contas apontou um valor de R\$ 290.215,07 (duzentos e noventa mil duzentos e quinze reais e sete centavos) assumidos em desconformidade com o Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo o plenário deste Tribunal opinado pela rejeição das contas do Recorrente.

Ocorre, nobres Julgadores, que o farto material produzido pela área técnica deste Tribunal aponta irregularidades na ordem de R\$14.020,62 (quatorze mil e vinte reais e sessenta e dois centavos). Ainda que se considerasse o total apontado pela área técnica como irregular, o que só se admite para argumentar, o valor corresponde a 0,04721% do orçamento gerido pelo Recorrente.

E preciso observar que a área técnica observou o posicionamento desta Corte de Contas para excepcionar algumas contratações da vedação contida no Art. 42 da LRF. Assim, as contratações em que se caracteriza a essencialidade, emergência e a necessidade de continuidade do serviço público, não foram computadas. Também foram excluídas as despesas relativas a serviços contínuos e a obras plurianuais contempladas no PPA e LDO, que não tenham sido liquidadas, bem como os contratos e instrumentos congêneres firmados em período anterior aos dois últimos quadrimestres do mandato.

Dessa forma, a área técnica aponta como descumprimento do Art. 42 apenas as despesas abaixo elencadas:

[...]

Ainda, Excelências, há de se observar que os recursos apontados, em sua totalidade, eram para execução de serviços essenciais: aquisição de peças e combustíveis para os ônibus que realizam o transporte escolar e sanitário e, ainda, manutenção da autoclave do Hospital mantido pelo Município. Fácil notar, desse modo, a essencialidade dos serviços e a ausência de descumprimento do dispositivo legal.

Todavia, ainda que não seja esse o entendimento de Vossas Excelências, o que só se admite em obediência ao princípio da eventualidade, é preciso destacar a ausência de proporcionalidade no julgamento em razão do valor efetivamente apurado.

É perfeitamente cabível a aplicação, ao processo em tela, do princípio da insignificância quanto valores apurados sem cobertura legal, no valor de R\$14.020,62 (quatorze mil e vinte reais e sessenta e dois centavos), que representa o percentual de 0,047% da despesa total fixada de R\$ 29.692.699,79 (vinte e nove milhões seiscentos e noventa e dois mil seiscentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), pois a irregularidade ínfima não se afigura capaz de ensejar a rejeição das contas, por sua imaterialidade.

[...]

E justamente para garantir e impor limites ao poder disciplinar que vigora o princípio da proporcionalidade. **Não há equilíbrio entre a irregularidade atribuída ao Recorrente e o julgamento irregular das contas.**

[...]

De fato, deve-se distinguir a mera irregularidade administrativa, os pequenos erros formais, a deficiência inexpressiva de gestão orçamentária, com os atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário ou firam os princípios estruturadores da administração pública. Não se pode aquilatar da mesma forma o administrador ímprobo e o administrador inábil.

Por essa razão, é evidentemente desproporcional rejeitar as contas em virtude de diferenças mínimas, muito mais caracterizadoras de falhas do que necessariamente ilegalidades, com a consequência da incidência das graves objeções previstas no arcabouço normativo pátrio.

Destaca-se, por fim, o caráter sancionador de uma rejeição de contas por parte das Cortes de Contas. Isso porque, apesar da natureza jurídica ser realmente de parecer e não de sanção, de fato, as consequências sociais são de punição.

Frise-se que ao exigir o quórum de 2/3 dos membros da câmara municipal para que o parecer prévio deixe de prevalecer, conforme art. 31, §2º, da Constituição da República, essa manifestação técnica reveste-se de caráter mais complexo, na busca do atendimento dos objetivos constitucionais e de interesse público, que não se desintegra por uma diferença de centésimos percentuais, incapaz de, por si só, interferir no real cumprimento das políticas e das metas.

INEXISTENCIA DE DOLO

O objeto da Lei de Responsabilidade Fiscal é coibir uma administração irresponsável, que não é, nem de longe, o caso da hipótese dos autos. É preciso destacara o equilíbrio orçamentário ao longo de toda a gestão do Recorrente, o que também foi destacado pela equipe técnica que atuou no processo, como se verifica dos trechos abaixo destacados.

Vale registrar o equilíbrio das contas mantidas pelo Recorrente e a ausência de uma situação deficitária, tão comuns em diversos municípios brasileiros. Como se observa, o Município alcançou todas as metas constitucionais previstas para o ensino, saúde e ainda observou outros limites fiscais.

PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja proferida nova decisão para julgar regulares as contas do Recorrente ante a insignificância dos valores apontados como descobertos, tendo em vista a necessidade de respeito ao princípio da proporcionalidade violado na decisão anterior, tendo certeza que assim o fazendo Vossas Excelências estarão realizando a verdadeira Justiça.

III.2 ANÁLISE TÉCNICA

Foi constatado pela área técnica deste Tribunal de Contas que o Chefe do Poder Executivo do Município de Conceição do Castelo contraiu obrigações de despesas no final de mandato, no período de 01/05/2012 a 31/12/2012, sem que houvesse disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento, descumprindo o artigo 42 da LRF.

Conforme exposto, nos termos do voto do relator Conselheiro Relator Sérgio Manoel Nader Borges, cuja fundamentação já foi transcrita nesta instrução, a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas por meio do Parecer Prévio 152/2017, recomendou à Câmara Municipal a rejeição das contas do Sr. Odael Spadeto, prefeito municipal de Conceição do Castelo no exercício de 2012.

Em grau de recurso, afirma a defesa que o Ministério Público de Contas apontou um valor de R\$ 290.215,07 (duzentos e noventa mil duzentos e quinze reais e sete centavos) assumidos em descumprimento ao artigo 42 da LC 101/2000, tendo o plenário deste Tribunal opinado pela rejeição das contas do Recorrente. **Não assiste razão o recorrente.**

De acordo com Parecer do Ministério Público de Contas 04291/2017- 6 (TC 3062/2013 -5 em apenso), com base na tabela elaborada pela SecexContas, restou apurada insuficiência de caixa para saldar obrigações no montante de R\$ 581.649,83, nas fontes saúde recursos próprio, saúde outros recursos, educação e recursos não vinculados, conforme se verifica pela transcrição a seguir:

Denota-se, assim, da tabela formulada pela SecexContas[5] que os empenhos e os contratos ocorreram dentro do período vedado, o que confirma a infringência ao art. 42 da LRF.

Neste contexto, restou apurada a insuficiência de caixa para saldar obrigações e despesas vinculadas à saúde (R\$ 73.779,50 – recursos próprios e R\$ 74.401,49 – outros recursos) e à educação (R\$ 86.802,27), bem como demais obrigações sem vinculação (R\$ 346.666,57).

Alega o recorrente que a área técnica deste Tribunal de Contas elaborou farto material que serviu de base para indicação da irregularidade no valor de

R\$14.020,62 (quatorze mil e vinte reais e sessenta e dois centavos). **Equivoca-se o recorrente, pois o montante retro citado não foi apontado pela área técnica deste Tribunal de Contas.**

Conforme demonstrado na tabela 07 do Relatório de Diligência 04/2017 (fls. 1192 do TC 3062/2013) a área técnica deste Tribunal de Contas, apurou uma insuficiência financeira de R\$ 581.649,83 (quinhentos e oitenta e um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos) nas fontes de recursos demonstradas a seguir:

Tabela 7: Disponibilidade Líquida de Caixa após a inscrição dos RPNP Em R\$1,00

Destinação dos recursos	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida	Dispon. Líquida
	Até 30/04 (F)	A partir de 01/05 (G)	Até 30/04 (H) = (E) - (F)	A partir de 01/05 (I) = (H) - (G)
Saúde - Recursos próprios	0,00	0,00	-73.779,50	-73.779,50
Saúde - Recursos SUS	0,00	0,00	153.230,76	153.230,76
Saúde - Outros recursos	0,00	268.657,05	194.255,56	-74.401,49
Educação - Recursos próprios	0,00	0,00	-86.802,27	-86.802,27
Educação - Recursos programas federais	0,00	514.565,00	617.615,53	103.050,53
Educação - Outros recursos	0,00	0,00	14.818,69	14.818,69
Demais vinculadas	103.703,98	730.601,02	1.213.946,01	483.344,99
Não vinculadas	13.687,79	93.357,05	-253.309,52	-346.666,57

Fonte: Relatório de Diligência 04/2017 ; TC 3062/2013 PCA2012 Prefeitura de Conceição do Castelo

É importante esclarecer que o valor de R\$ R\$14.020,62 em descumprimento ao artigo 42 da LRF justificado pelo recorrente, decorre diretamente das despesas indicadas pelo Conselheiro Relator Sérgio Manoel Nader Borges, o qual levou em consideração na análise empreendida os Pareceres de Consulta TC 25/2004, TC 03/2005 e 12/2007, em vigor aquela época, conforme consta nas razões expostas na fundamentação do Parecer Prévio TC 152/2017 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas (TC 3062/2013-5 em apenso).

Na sequência justifica o recorrente que as despesas apontadas como irregulares, em sua totalidade, eram para execução de serviços essenciais: aquisição de peças e combustíveis para os ônibus que realizam o transporte escolar e sanitário e, ainda, manutenção da autoclave do Hospital mantido pelo Município, sendo facilmente demonstrada a essencialidade dos serviços e a ausência de descumprimento do

dispositivo legal. Não foram apresentados novos documentos comprovando as argumentações do recorrente.

Entretanto, com base nos documentos juntados aos autos decorrentes da diligência determinada por este Tribunal de Contas (TC 3062/2013 em apenso) e também por meio do SISAUD (Sistema Informatizado de Suporte a Auditoria), o Conselheiro Relator Sérgio Manoel Nader Borges, quando da apuração do valor de R\$ R\$14.020,62 questionado pelo recorrente, excetuou da vedação do artigo 42 da LRF as despesas que caracterizam a essencialidade, emergência e necessidade de continuidade do serviço público, considerando os Pareceres de Consulta TC 25/2004, TC 03/2005 e 12/2007.

Porém, mesmo após as exclusões das despesas acima mencionadas restaram despesas realizadas no período compreendido entre 01 de maio e 31 de dezembro/2012, fora das exceções previstas nos precedentes deste Tribunal de Contas, descumprindo o artigo 42 da LC 101/2000, conforme demonstrado abaixo:

Fonte: Saúde – recursos próprios

Empenho		Contrato		Resto Pagar Processados	Fornecedor	Objeto
Nº	Data	Nº	Data Assinatura			
833	17/12/2012			49,68	Venap Auto Pecas Ltda.	Aquisição de peça destinada a manutenção do veículo placa mte 4900 e mrr 8240.
834	17/12/2012		-	500,00	Venap Auto Pecas Ltda.	Prestação de serviços de manutenção dos veículos placa mte 4900 e mrr 8240.
870	28/12/2012		-	8.766,00	Flexmed Comercio E Serviços Ltda.	Aquisição de peças destinadas a manutenção do autoclave do hospital municipal ns da penha . Recurso: fms

874	28/12/2012	226/2012	30/07/2012	1.099,79	Auto Serviço Venturim Ltda	Aquisição de combustível para abastecimento do veículo placa odf 3752- neobus .
Total				10.415,47		

Fonte: Educação – recursos próprios

Empenho		Contrato		Resto Pagar Processados	Fornecedor	Objeto
Nº	Data	Nº	Data Assinatura			
2256	24/10/2012	Dispensa-	-	2.048,71	Orvel Orletti Caminhoes E Onibus Ltda	Aquisição de peças destinadas a revisão de 40.000 km do veículo placa mte 4902- onibus e 20.000 km do veículo placa ocz 3503- onibus .
2683	26/12/2012	Dispensa-	-	429,25	Auto Pecas 3 L Ltda.Me	Aquisição de peças destinadas ao veículo placa mpo 1015.
2729	28/12/2012	Dispensa-	-	240	Altozan Mecânica Diesel Ltda. Me	Aquisição de peças destinadas a manutenção do veículo placa mpo 1015- onibus ,
2736	28/12/2012	Dispensa	-	180	Altozan Mecânica Diesel Ltda. Me	Prestação de serviços de manutenção do veículo placa mpo 1015, ocz 3503, kra 0601.
Total				2.897,96		

Recursos não vinculados:

Empenho		Contrato		Resto Pagar	Fornecedor	Objeto	
Nº	Data	Nº	Data Assinatura				
2324	08/11/2012	Dispensa - empenho	-	133,09	Lipetral Linhares Peças E Tratores Ltda	Aquisição de peças destinadas a manutenção do trator jhon deere 5075. Recurso: pronaf	Processadas

2389	19/11/2012	Dispensa - empenho	-	124,1	Lipetral Linhares Peças E Tratores Ltda	Prestação de serviços de manutenção do trator jhon deere 5075. Recurso: pronaf	Processad as
2707	26/12/2012	Dispensa - empenho	-	450	Jotral Comercial Ltda.	Prestação de serviços de manutenção do veiculo placa mpj 1560-onibus.	não processad as
			Total	707,19			

Apesar do indubitável descumprimento do artigo 42 da LC 101/2000, alega o recorrente que é cabível a aplicação à irregularidade em questão do princípio da insignificância no que tange ao valor de R\$14.020,62 sem cobertura legal.

Alega ainda que o valor R\$14.020,62 representa 0,047% da despesa total fixada de R\$ 29.692.699,79 (vinte e nove milhões seiscentos e noventa e dois mil seiscentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), e que a irregularidade ínfima, segundo o recorrente, não se afigura capaz de ensejar a rejeição das contas, por sua imaterialidade.

Argumenta o recorrente que deve haver distinção da mera irregularidade administrativa e dos pequenos erros formais, dos atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário ou firam os princípios da Administração Pública. E que não se pode aquilatar da mesma forma o administrador ímprobo e o administrador inábil.

Na sequência, o recorrente alega que é desproporcional rejeitar as contas em virtude de diferenças mínimas, muito mais caracterizadoras de falhas do que necessariamente ilegalidades.

Por último a defesa afirma que o objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal é coibir uma administração irresponsável, que não é, nem de longe, o caso da hipótese dos autos.

Por oportuno, destaca-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal preconiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, a teor do § 1º do artigo 1º da LC 101/2000:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Quanto ao mérito recursal, examinando-se as argumentações do recorrente, observou-se que não foram apresentados elementos fáticos ou jurídicos novos aptos a desconstituir a presente irregularidade que maculou a Prestação de Contas Anual do Município de Conceição do Castelo, havendo apenas alegações para aplicação ao caso em exame do princípio da insignificância, proporcionalidade e imaterialidade para afastar a irregularidade tipificada no artigo 42 da LC 101/2000.

Ficou matematicamente comprovado por meio de técnicas e procedimentos de auditoria governamentais, consubstanciados no Relatório Técnico 223/2014 e Relatório de Diligência 04/2017 e demais instruções deste Tribunal de Contas, que nos dois últimos quadrimestres do seu mandato em 2012, o Chefe do Poder Executivo do Município de Conceição do Castelo contraiu obrigação de despesas sem disponibilidade financeira para pagamento, configurando-se descumprimento ao artigo 42 da LRF.

Considerando o caráter eminentemente técnico que norteia a presente instrução, considerando o controle externo exercido por este Tribunal de Contas, considerando o artigo 31, §1º da Constituição Federal de 1988, em

nossa opinião não há como neste momento processual relevar por menores que sejam, as despesas contraídas em violação ao artigo 42 da LC 101/2000.

Por fim, ressalva-se que, quando aplicável ao caso, o juízo de valor da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade pugnados pelo recorrente deve ser procedido pelo Plenário/Câmara desta Corte de Contas.

Face ao exposto, somos pela manutenção da presente irregularidade e contrários à reforma do Parecer Prévio TC 152/2017 – Segunda Câmara.

IV - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Examinou-se as justificativas apresentadas pelo recorrente e provas documentais disponíveis nos presentes autos e no TC 3062/2013 em apenso, observando-se na presente instrução as disposições do artigo 42 da LC 101/2000 e os Pareceres de Consulta TC 25/2004, TC 03/2005 e 12/2007, todos mencionados no parecer prévio recorrido, e constatou-se que o Poder Executivo Municipal de Conceição do Castelo contraiu obrigações de despesas, no período de 01/05/2012 a 31/12/2012, com insuficiência de disponibilidade de caixa para pagamento das despesas inscritas em restos a pagar processados nas seguintes fontes: Saúde Recursos Próprios, Educação Recursos Próprios e Recursos Não Vinculados, em violação ao artigo 42 da LC 101/2000.

Desta forma, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO AO RECURSO**.

Vitória, 13 de Agosto de 2018.

Solange Maria de Barros Mozelli

Auditora de Controle Externo

Parecer Prévio 00152/2017-6

Processo: 03062/2013-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2012

UG: PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Parte: ODAEL SPADETO

Procurador: Glaucio Vieira de Figueiredo (OAB: 22799), JOÃO ÂNGELO BELISÁRIO (OAB: 5644-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –
EXERCÍCIO DE 2012 – REJEIÇÃO DAS CONTAS --
FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS -
DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais do Sr. Odael Spadeto, Prefeito Municipal à frente do Município de Conceição do Castelo, no exercício de 2012, encaminhada observando o prazo regimental, consoante art. 123, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 105 e § 1º do art. 126 da Resolução 182/2002, vigente à época).

Após, os autos foram levados à Secretaria de Controle Externo responsável pela análise das Prestações de Contas (à época 6ª Secretaria de Controle Externo) que elaborou o **Relatório Técnico Contábil RTC 223/2014** e anexos (fls. 729/744) onde foi analisada a prestação de contas e concluiu da seguinte forma:

[...]

Examinada a Prestação de Contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr **ODAEL SPADETO**, Prefeito Municipal, formalizada

conforme disposições do art. 127, da Resolução TC 182/02, a mesma NÃO se encontra nos limites da legislação aplicada, conforme demonstrativos encaminhados nesta PCA.

Desta forma, sugerimos a CITAÇÃO do gestor, conforme art. 63, I da LC 621/2012, pelas supostas irregularidades:

1.2 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Resultado Orçamentário

2 APURAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

2.1 - LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL

2.1.2 PODER EXECUTIVO

2.4 -REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO

3 – OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NO FIM DO MANDATO

[...]

Em sequência, a unidade técnica manifestou-se por meio da Instrução Técnica Inicial ITI 783/2014 (fl. 746), sugerindo a citação do responsável pela prestação de contas, Sr. Odael Spadeto, em face dos indicativos relatados no Relatório Técnico Contábil RTC.

Nos termos da **Decisão Monocrática Preliminar DECM 892/2014**, fls. 748, esta Relatoria determinou a citação do Sr. Francisco Saulo Belisário, responsável pelo encaminhamento da Prestação de Contas anual, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentar justificativas em face das pretensas irregularidades elencadas no RTC e na ITI.

Após citação do Sr. Francisco Saulo Belisário¹, Prefeito Municipal no exercício de 2013, o Sr. Odael Spadeto, responsável pelas contas anuais, veio aos autos, espontaneamente, apresentar justificativas e documentos que foram juntados às fls. 753/777. Verifiquei que o Sr. Odael Spadeto não recebeu citação por decisão deste Soldalício, no entanto, quando compareceu ao processo, de forma espontânea, apresentando matéria de defesa, foi suprida a necessidade de regular citação.

Por sua vez, o Sr. Francisco Saulo Belisário encaminhou ofício OF./GB/Nº 215/2014, comunicando que não encaminhou outras informações em face da

¹ Termo de Citação 1388/2014

apresentação de justificativas e documentos pelo Sr. Odael Spadeto, ex prefeito Municipal.

Levados os autos à unidade técnica competente, esta elaborou a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 168/2014** (fls. 783/790) que, posteriormente foi acolhida pelo Núcleo de Estudos e Análises Conclusivas NEC, por meio da Instrução Técnica Conclusiva ITC 519/2015, que elaborou a seguinte proposta de encaminhamento:

6 CONCLUSÃO / RESPONSABILIDADES

Tendo como base as análises procedidas pela 6ª SCE, obedecendo aos aspectos da análise técnica, apresentamos a seguir nosso parecer sobre a Prestação de Contas Anual, do Sr. ODAEL SPADETO, Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Exercício de 2012.

6.1 Registra-se, da análise contábil, que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, gastos com remuneração dos profissionais do magistério, Ações e Serviços Públicos de Saúde e foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal estabelecido pela LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.2 Na forma da análise exposta, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem as seguintes irregularidades apontadas no RTC 223/2014 e analisadas na Instrução Contábil Conclusiva 168/2014:

6.2.1 Obrigação de despesa contraída no fim de mandado

Base Legal: art. 42 da Lei Complementar 101/2000

Responsável: ODAEL SPADETO, Prefeito Municipal

6.3 Face o exposto, opina-se, diante do preceituado no Art. 319, §1º, inciso IV da Resolução TC 261/2013, no sentido de que :

6.3.1. seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando a **REJEIÇÃO** das contas do senhor **Odael Spadeto**, Prefeito Municipal frente à **Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo** no exercício de **2012**, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar nº621/2012.

6.3.2. em razão da infração ao art. 42 da Lei Complementar 101/2012, nos termos do art. 136 da Lei Complementar 621/2012, sugere-se a aplicação da multa da prevista no art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/2000, ao Sr. **Odael Spadeto**.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou às fls. 806/807.

Retornando os autos ao Gabinete deste Relato, foram suspensos aguardando o julgamento do Processo TC 4003/2013, de relatoria do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, cujo conteúdo remetia à controversa temática inserta no

âmbito do art. 42, da LRF, acerca do momento em que se constituiria a contração de obrigação de despesa mencionada no texto legal.

Após a decisão majoritária do Plenário deste TCEES naquele processo por meio da Decisão 02410/2017, a 2ª Câmara, decidiu à unanimidade, nos termos do voto do relator, realizar diligência *in loco* para a devida verificação se os empenhos levantados pela área técnica no descumprimento do art. 42 da LRF seriam oriundos ou não de contratos firmados nos dois últimos quadrimestres do respectivo exercício.

À sua vez, a SecexContas manifestou-se por meio do Relatório de Diligência 4/2017 (fls. 837/852) que concluiu mantendo a propositura pela irregularidade do item “obrigação de despesa contraída no fim de mandato” (Item 1.4 da ICC 168/2014).

O Ministério Público Especial de Contas reiterou a manifestação ministerial de fls. 806/807 e pugnou pela rejeição das contas do executivo municipal com formação de autos apartados e determinações..

Após vieram os autos conclusos a este Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos cuidam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do Sr. Odael Spadetto, na condição de Chefe do Poder Executivo do Município de Conceição do Castelo, no exercício de 2012, submetida a este Tribunal de Contas para, no exercício de sua competência constitucional delineada no art. 71, I da CF/88, **apreciação e emissão do Parecer Prévio**. Trata-se, pois, de Contas de Governo.

Conforme definido no Manual de Início de Mandato, editado por esta Corte de Contas em Novembro de 2016, *“**Contas de governo** são aquelas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, compreendendo um conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional que permita a avaliação da gestão política do responsável. Expressa os resultados da atuação governamental, submetidos ao TCE-ES para apreciação e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo respectivo Poder Legislativo, a quem compete o julgamento em definitivo dessa espécie de contas.”*

Também o Superior Tribunal de Justiça (ROMS 11060) definiu que “contas de governo” são contas globais que:

“Demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64.”

Assim, fundamento meu voto com informações retiradas das análises técnicas relatadas nos autos, no intuito de auxiliar o julgamento das contas do Município de Conceição do Castelo relativas ao exercício de 2012 pelo Poder Legislativo Municipal.

Planejamento, Orçamento e Gestão Fiscal

De início destaco que os instrumentos de planejamento e orçamento (LDO e LOA) tramitam em autos apartados, foram considerados pela Área Técnica na emissão de seu opinamento.

Execução orçamentária

Quanto a execução orçamentária consolidada, o Relatório Técnico Contábil 223/2014, às fls. 729/733, relata que a execução orçamentária no exercício de 2012 resultou em déficit orçamentário de R\$ 2.166.476,79 que foi relevado pois, conforme a ITC 519/2015, existia superávit financeiro, apurado no exercício anterior, suficiente para cobrir referido déficit.

Gestão Fiscal e Limites Constitucionais

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) tem como princípio básico a responsabilidade na gestão fiscal, e pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina que os gestores pratiquem uma gestão fiscal compatibilizando a captação e a aplicação de recursos públicos, mediante a implementação de ações planejadas e transparentes que cumpram os limites constitucionais e que mantenham o equilíbrio das contas públicas.

Ressalto que, por força do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal², o TCEES realizou os acompanhamentos bimestrais (RREO) e quadrimestrais (RGF) no exercício de 2014, sobre os limites e condições atinentes às metas de resultado primário e nominal, à despesa com pessoal, à dívida consolidada, às operações de crédito, às garantias e contragarantias, entre outros aspectos relevantes da gestão fiscal do Município de Conceição do Castelo.

Limites

Também a obediência aos limites e condições no que tange a geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar, são pressupostos de uma gestão fiscal responsável, é o que dispõe o art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse passo, da análise da retratada no Relatório Técnico Contábil pode-se extrair os seguintes dados:

Tabela 1: Resumo da verificação da observância aos limites

	Reais	Limite	Executado
Receita Corrente Líquida	29.692.699,79		
Despesa com pessoal			
Executivo	15.777.005,37	max. 54%	53,13%
Consolidada	16.525.752,37	max. 60%	55,66%
Dívida Consolidada Líquida	0,00	max. 120%	0,00%
Contratação de Operação de Crédito	-	max. 16%	0,00%
Contratação por Antecipação de Receita Orçamentária	0,00	max. 22%	0,00%
Garantias	0,00	max. 7%	0,00%
Receita Bruta de Impostos	19.953.037,11		
Manutenção do ensino	6.024.987,30	min. 25%	30,20%
Receita vota parte FUNDEB	6.261.872,79		

² Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

- I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;
- IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;
- VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

Remuneração Magistério	4.448.250,47	min. 60%	71,04%
Receita de Impostos e Transferências	19.938.426,04		
Despesa com saúde	6.628.121,29	min. 15%	33,24%
Receita Tributária e transferências do exercício anterior	19.138.887,14		
Repasse do duodécio ao Poder Legislativo	1.339.722,12	max. 7%	7,00%

Fonte: RTC 223/2014; ICC 168/2014 – Processo TC 3062/2013

Registre-se que o município encerrou o exercício no limite prudencial das despesas com pessoal do Poder Executivo. Todavia, como demonstrado, verifica-se o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais.

Execução Financeira

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro³, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como, os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Execução Patrimonial

Conforme RTC 223/2014, a partir dos dados evidenciados no Balanço Patrimonial de 31/12/2012, verifica-se a ocorrência de superávit financeiro de R\$ 656.365,41.

Das irregularidades

Inicialmente e tendo em vista que o Sr. Francisco Saulo Belisário, incluído no polo passivo do Processo por força da Decisão Monocrática DECM 892/2014, atendeu ao Termo de Citação 1388/2014, voto pelo arquivamento do feito em relação a referido responsável com fulcro no art. 330, inciso IV do RITCEES.

Quanto aos apontamentos da unidade técnica, entendo por bem acompanhar as razões lançadas na ICC 168/2014 (fls. 783/790), encampada pela ITC 519/2015 (fls. 792/803) que opinou pelo afastamento dos indícios de irregularidade tratados no RTC 223/2014 nos itens: 1.2 – Resultado Orçamentário, 2.1.2 – Limite de despesa com pessoal do Poder Executivo e 2.4 – Repasse de duodécimos ao legislativo .

³ art. 103 da Lei nº 4.320 de 1964

Quanto ao item 3 do RTC nº 223/2014 que trata da de obrigações de despesas contraídas no final de mandato, **teço as considerações a seguir:**

A Constituição da República em seu art. 93, inciso IX, estabelece que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Tenho que a inclusão desta norma constitucional tem fundamental importância para a realização das funções judicantes e, também, para o direito, independentemente de os referidos julgamentos serem realizados na seara do Judiciário ou de outros órgãos públicos com competência para realizar julgamentos, como é o caso do Tribunal de Contas. Isso ocorre em razão do fato de que a consagração, no texto constitucional, da regra da fundamentação, de modo geral, inflige a necessidade de sua observância na atuação cotidiana de órgãos públicos com competência para julgar e imputar sanções a outrem.

Decerto, trata-se de uma garantia para o jurisdicionado, que, diante de um caso submetido a qualquer desses órgãos, terá assegurada a possibilidade de ter acesso às razões que levaram aquele órgão a emitir determinada decisão, evitando-se, assim, eventuais práticas arbitrárias por parte do Estado em prejuízo do jurisdicionado. Portanto, no exercício de suas funções, estão os órgãos julgadores adstritos a esta regra processual com fundamento constitucional, já espelhada em outros normativos infraconstitucionais, como, por exemplo, o CPC/2015.

Aliás, da mesma forma que são importantes as breves considerações acerca da regra da fundamentação das decisões, são também relevantes as considerações acerca de quais tipos de fontes do direito podem ser empregadas pelo julgador para fins de construção de seus argumentos decisórios.

Isso porque, para além da cogente aderência às normas constitucionais e legais, deve o julgador estar atento a todo arcabouço jurídico (não somente legal) à sua disposição, o que contempla a necessária observância de princípios jurídicos e, ainda, de precedentes firmados no âmbito dos próprios órgãos colegiados a que

está vinculado o julgador, além, é claro, da jurisprudência dos Tribunais Superiores, seja ela vinculativa ou não.

O Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015, em seu art. 927⁴ valoriza a importância dos precedentes ao elencar um rol de situações em que os juízes e tribunais *deverão* seguir os precedentes dos órgãos e cortes superiores, bem como a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Por óbvio, tal regramento tem como fim assegurar o respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da duração razoável do processo, da confiança e da isonomia, na medida que possibilita oferecer soluções idênticas, para casos idênticos e decisões semelhantes para demandas que possuam o mesmo fundamento jurídico.

⁴ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Com efeito, à luz dessas premissas, acima delineadas, creio que a atenção a todas as fontes jurídicas que sustentam o arcabouço jurídico brasileiro, sejam elas as regras, os princípios ou os precedentes firmados no domínio desta Corte de Contas, devem nortear a formulação da decisão mais adequada para o deslinde do caso concreto.

Neste contexto e, com fulcro no art. 70, da Lei Complementar 621/2012, estou convencido de que o julgamento da matéria em questão, qual seja, o cumprimento/descumprimento da regra imposta pelo art. 42 da Lei de responsabilidade fiscal para o final do mandato, exige de nós julgadores, independentemente do convencimento pessoal, a observância dos precedentes formados pelo Plenário (art. 927 c/c 489 do Código de Processo Civil).

Pois bem.

Nos termos do § 4º do art. 122 da Lei Orgânica deste ínclito Tribunal de Contas, o Parecer em Consulta possui caráter normativo e constitui prejulgamento da tese.

Desta forma, torna-se imprescindível, para a presente decisão, o teor dos Pareceres em Consulta TC 25/2004, TC 03/2005 e 12/2007, em vigor até a presente data e, por óbvio, no exercício financeiro de 2012, exercício a que se refere a presente Prestação Anual de Contas.

Nesta toada passo ao exame do teor dos referidos Pareceres em Consulta:

O PARECER CONSULTA TC 25/04, responde ao seguinte questionamento formulado pelo Sr. Procurador-Geral de Justiça:

(...) **b) se as despesas de caráter continuado, tais como luz, água, telefone, Embratel, correios e outros, essenciais para a não interrupção dos serviços públicos e, que possuem prazo contratual que podem chegar até cinco anos, devem ser rescindidos ou não se computam para efeito de cumprimento do art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, com o fim de resguardar o administrador? "**

Em resposta à consulta formulada este Tribunal de Contas, com base no parecer da Procuradoria de Contas, assim se manifestou:

ITEM "B": Nesse item o Consultante questiona se os contratos de despesas de caráter continuado e essencial para a continuidade do serviço público devem ser rescindidos ou não se computam para efeito de cumprimento do

art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. De se ver que é regra **que os contratos firmados nos dois últimos quadrimestres do mandato** (não importando quando terminem) **devem ter lastro financeiro para suportar toda a despesa, seja ela corrente ou de capital**, conforme o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já transcrito. Pelo exemplo de **contratos que** menciona o Consultante, **sobressaem a essencialidade, a emergência e o princípio da continuidade do serviço público**, que devem se sobrepor à interpretação literal do dispositivo legal mencionado (art. 42, lei 101/2000), **não se computando, nestes casos, naquela previsão**. Esta também a orientação de Edson Renaldo Nascimento e Iluo Debus, ao comentar o artigo 42, da Lei 101/2000: No cálculo das disponibilidades deverão ser abatidos todos os encargos e demais compromissos a vencer até o final do exercício. Aparentemente, a interpretação dos Tribunais de Contas tem sido ponderada e, de alguma forma, favorável aos administradores municipais. Entendem os Tribunais que a interpretação da LRF nem sempre poderá ser feita literalmente, sendo necessário ainda, a verificação dos seus efeitos, no sentido de não prejudicar o bem funcionamento dos serviços públicos. " (Em 'Entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal'.)

Firmou-se, então, naquele Parecer, o entendimento de que deveria ser deixado lastro financeiro para toda a despesa decorrente dos contratos firmados entre maio e dezembro, excetuando-se desta regra aqueles cuja essencialidade, emergência e o princípio da continuidade do serviço público se sobressaíssem, os quais não se computam integralmente na previsão do art. 42 da LRF.

Já o PARECER CONSULTA TC 03/05 responde a questionamento formulado pelo Prefeito Municipal de Linhares nos seguintes termos:

*Qual é o entendimento desse Egrégio Tribunal de Contas relativamente à abrangência da expressão, "contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte...", para fins de apuração das obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres, mediante contrato de execução de obras cujo cronograma físico-financeiro se estende ao ano seguinte? **A obrigação de despesa contraída que será considerada é a correspondente ao valor da despesa empenhada para atender as parcelas previstas no cronograma físico-financeiro para serem executadas, liquidadas e pagas no mesmo exercício financeiro, considerando que a obra ficará paralisada até que no exercício seguinte seja empenhado o valor das parcelas seguintes previstas no cronograma constante do contrato celebrado?***

Ao responder o questionamento, este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, interpretou a expressão contrair obrigação de despesa de uma maneira ampla, isto é, como o montante total a ser despendido:

*(...) Em face da terminologia empregada – **"contrair obrigação de despesa" – deve ser considerado o montante total a ser***

despendido com a obra ou serviço durante os vários exercícios, independentemente do eventual parcelamento dos empenhos.

[...]

Contudo, ressaltou o entendimento exarado no Parecer Consulta 25/2004, sobre a interpretação do art. 42 nos casos de contratos em que sobressaem a essencialidade, a emergência e o princípio da continuidade do serviço público, excluindo-os do cômputo:

[...]

Ademais, considerando a restrição do art. 42 da LRF, devem ser contratadas nos quatro primeiros meses do exercício em que se finaliza o mandato do titular do Poder ou órgão, ou, se contraídas posteriormente, estar respaldados por suficiente saldo financeiro para cobertura total da obrigação contraída. É presumível surgirem argumentos no sentido de que relevantes gastos públicos estariam sendo limitados neste período final do mandato. Questiona-se, no entanto, por que tais gastos não foram efetuados preferitamente, na esteira do planejamento previsto no plano plurianual e quando ainda não se apresentavam os riscos de comprometimento financeiro da gestão do futuro mandatário. Para arrematar a questão, cumpre demonstrar o seguinte entendimento firmado em sede doutrinária, no que tange à limitação contida no art. 42 da LRF: A Lei n. 4.320/64, em seu art. 59, já trazia limitações dessa natureza, no entanto, específicas para os Municípios. Em seu §1º, vedava-se a estes empenhar mais do que o duodécimo da despesa prevista no último mês do mandato do Prefeito. No parágrafo seguinte, também se inseriu a proibição de o Município, no mesmo período, assumir compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito. [...] Embora prevista a despesa continuada na lei do plano, na lei de diretrizes e, finalmente, programada e autorizada na lei do orçamento anual, segundo o art. 42, ficará o administrador impedido, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente nele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa. O dispositivo, não obstante, não atinge as novas despesas contraídas no primeiro quadrimestre do último ano do mandato, ainda que de duração continuada superior ao exercício financeiro. Também não deverá alcançar outras despesas contraídas no final do exercício para socorrer calamidade pública ou extraordinárias para atender a urgências necessárias.

[...]

Entretanto, deve-se lembrar, já haver sido ressaltado no Parecer em Consulta n. 025/2004 que nos casos em que vislumbrada a essencialidade, a emergência e a necessidade de continuidade do serviço público não é razoável a interpretação literal do art. 42. [...] Pelo exemplo de contratos que menciona o Consulente, sobressaem a essencialidade, a emergência e o princípio da contituidade do serviço público, que devem se sobrepor à interpretação literal do dispositivo legal mencionado, (art. 42, lei 101/2000), não se computando, nestes casos, naquela previsão. (...) CONCLUSÃO. Deste modo, considerando o ordenamento pátrio aplicável ao presente caso e a fundamentação exposta, opinamos para, no mérito, responder que a vedação contida no art. 42 da LRF possui amplo alcance, de forma que, em vista da terminologia

empregada naquela prescrição – “contrair obrigação de despesa” –, deve ser considerado o montante total a ser despendido com a obra ou serviço durante os vários exercícios, independentemente do eventual parcelamento dos empenhos. Não obstante, cumpre atentar para as conclusões contidas no Parecer em Consulta n.º 25/2004, segundo o qual os contratos de caráter essencial, emergencial e que dizem respeito a serviços de caráter contínuo, não se incluem na literalidade da vedação daquele dispositivo da LRF, desde que preenchidos determinados requisitos especificados naquele mesmo precedente. Esse é o nosso entendimento.

Assim, mais uma vez, o TCEES reforça seu entendimento de que as contratações em que se caracteriza a essencialidade, emergência e a necessidade de continuidade do serviço público, não são computadas na interpretação literal da vedação contida no art. 42 e define que as despesas anteriores aos dois últimos quadrimestres e para socorrer calamidade pública ou extraordinárias, para atender necessidades urgentes, não são alcançadas pelo referido dispositivo.

Por sua vez, o PARECER CONSULTA TC 012/2007, respondeu ao seguinte questionamento formulado pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

1 - Pode a administração pública efetuar o processo licitatório do valor global de obra pretendida e inserida em suas metas, dentro dos dois últimos quadrimestres de mandato de seu gestor, deixando, após homologação do processo, empenhada apenas a disponibilidade orçamentária aprovada para o exercício a se findar, e para tanto (para empenhos processado e não processados no exercício) a correspondente disponibilidade de caixa? 2 - Em caso negativo, deverá a administração pública, mesmo com a obra ultrapassando vários exercícios financeiros, empenhar o valor global da obra, deixando grande parte dela inscrita em restos a pagar não processados, a serem reinscritos em mais de um exercício financeiro como tal, obrigando-se ainda a deixar correspondente disponibilidade de caixa tão antecipadamente? 3 - Por fim, em caso de inviabilidade da execução do procedimento exposto no item 1 acima, pode a administração pública executar o processo licitatório de forma segregada, empenhando apenas o valor correspondente a etapa licitada, como por exemplo a etapa estrutural da obra, deixando para tanto real disponibilidade de caixa dentro do exercício financeiro, executando então nos exercícios seguintes as demais etapas licitatórias e os correspondentes empenhos, com a competente disponibilidade de caixa?

Ao apreciar a consulta, em síntese, este Tribunal firmou o seguinte entendimento sobre o compute de contratos plurianuais:

Feitos esses esclarecimentos, nossa posição conclusiva é pela inexistência de restrições de contratação, com base no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para despesas não liquidadas, ou seja, de obrigações a serem verificadas e exigíveis em exercícios financeiros posteriores, desde que amparadas em processo integrado de planejamento e orçamentários (PPA, LDO e LOA), além de atendidas as

demais condicionantes para a geração de despesas e contratos com duração de mais de um exercício financeiro, a exemplo dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00, elaborando-se um adequado fluxo financeiro, e mediante adequado controle de execução orçamentária. Portanto, em se tratando de obra plurianual contemplada no PPA e LDO, sendo discriminada a porção orçamentária a ela destinada, ao administrador em final de gestão cumpre pagar, apenas, as parcelas da obrigação liquidadas até o dia 31 de dezembro do exercício.

Nesta toada este Tribunal de Contas, excluiu do cômputo do art. 42 da LRF a integralidade dos contratos de obras plurianuais, delimitando que, nestes casos, apenas as parcelas liquidadas no exercício, são responsabilidade do gestor e requerem, em 31 de dezembro, a existência saldo em caixa suficiente para saldá-las.

Devo ressaltar que o Parecer em Consulta 12/2007, em seu corpo inclui na interpretação dada, os contratos de serviços de execução contínua.

Pois bem. Além dos Pareceres em Consulta, em vigor à época dos fatos e deste julgamento, é imprescindível tomar como razão de decidir a **DECISÃO PLENÁRIA 1828/2017**, prolatada nos autos do Processo TC 4003/2013, vez que atingiu todos os processos, relativos ao exercício de 2012, em que foi identificada a infração ao referido dispositivo da LRF, neles incluindo os presentes autos, cuja diligencia foi determinada tomando como base decisão no mesmo sentido, tomada nos autos do Processo.3069/2013 (Decisão 2750/2017 – 2ª Câmara).

Colaciono aos autos extrato do voto condutor da decisão e excerto da própria Decisão:

Nesse sentido, a apuração de disponibilidade de caixa, para fins de verificação da violação ou não do artigo 42 da LRF, deve ser analisada com base na data em que contraída a obrigação, sob pena de se considerar apenas a análise dos empenhos, inscrições em restos a pagar e saldos nas contas bancárias, elementos que não são capazes de afirmar se a obrigação foi efetivamente contraída entre 1º de maio e 31 de dezembro do exercício em análise, restando impossível apontar com segurança jurídica a ocorrência de violação ao artigo 42 da LRF.

[...]

No que diz respeito ao apontamento relativo ao descumprimento ao art. 42 LRF, consolidou-se, majoritariamente, nesse Plenário, a opinião de que a expressão “contrair obrigação de despesa” refere-se ao momento da celebração do contrato administrativo ou instrumento congênere, portanto, não haveria nos autos elementos capazes de formar uma

escoreita convicção sobre a sua ocorrência, a fim de conferir a correta interpretação do disposto no artigo 42 da LRF.

Assim, faz-se necessária a realização da diligência para que, realmente, tenhamos aqui a formação da convicção para julgamento com elementos presentes nos autos

[...]

DECISÃO 1828/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-04003/2013-1, **DECIDE** o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 15ª Sessão Ordinária, realizada no dia dezesseis de maio de dois mil e dezessete, por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, encampado pelo relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, e pelo conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, apenas quanto ao dispositivo, nos termos do artigo 75, § 1º c/c o artigo 224, parágrafo único, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela realização de diligência *in loco*, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para a verificação [...], se os empenhos levantados pela área técnica no descumprimento do art. 42 da LRF são oriundos ou não de contratos firmados nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2012, na forma da fundamentação constante no voto do relator. [g.n.]

Desta feita o Plenário, por sua maioria, interpretou a expressão contrair obrigação de despesa, contido no dispositivo legal debatido, como se referindo ao momento da celebração do contrato administrativo ou do instrumento congêneres e circunscreveu a aferição do artigo 42 ao período compreendido entre 1º de maio e 31 de dezembro. Ou seja, estará configurado o descumprimento do regramento imposto, quando não houver disponibilidade para arcar com as novas despesas contraídas neste período.

Em resumo, os precedentes desta Corte impõem, para fins de aferição do art. 42 da LRF, as seguintes considerações:

- as contratações em que se caracteriza a essencialidade, emergência e a necessidade de continuidade do serviço público, não são computadas na integralidade da vedação contida no art. 42 (PC 025/2004 e PC 03/2005);
- exclusão das despesas relativas a serviços contínuos e a obras plurianuais contempladas no PPA e LDO, que não tenham sido liquidadas (PC 12/2007);
- exclusão dos contratos e instrumentos congêneres firmados em período anterior aos dois últimos quadrimestres do mandato (Decisão Plenária 1828/2017 e PC 03/2005).

Registro que os Pareceres em Consulta 025/2004 e 003/2005 não conceituam o caracterizaria a essencialidade, emergência e necessidade de continuidade do serviço público, para fins de aferição do art. 42 da LRF. Contudo, o Parecer em Consulta 025/2004 traz um rol exemplificativo: luz, água, telefone, embratel, correios e, completa, outros, essenciais para a não interrupção dos serviços públicos.

Contudo é possível buscar na doutrina um direcionamento para interpretação. Neste sentido Renato Geraldo Mendes⁵ afirma que, *verbis*:

“Serviços contínuos são aqueles serviços auxiliares, necessários a Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício”.

[...]

Ademais, nos termos do art. 17, caput, da Lei Complementar 101/2000, considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Também a Lei 7.783 de 28 de junho de 1989, em seu art. 10 defini as atividades consideradas essenciais:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo;
- XI compensação bancária.

⁵ Lei de Licitação e Contratos Anotada, 4º ed., p. 177.

Essas normas servem de balizador ao julgamento.

Sem embargo, destaco que os serviços prestados pela administração pública têm como característica intrínseca o interesse público. Porém, a Lei de Responsabilidade Fiscal que data do ano de 2000, impõe ao gestor público a ação planejada. Exatamente por isso o Parecer em Consulta 03/2005 ressalta que “considerando a restrição do art. 42 da LRF, devem ser contratadas nos quatro primeiros meses do exercício em que se finaliza o mandato do titular do Poder ou órgão, ou, se contraídas posteriormente, estar respaldados por suficiente saldo financeiro para cobertura total da obrigação contraída. É presumível surgirem argumentos no sentido de que relevantes gastos públicos estariam sendo limitados neste período final do mandato. Questiona-se, no entanto, por que tais gastos não foram efetuados preteritamente, na esteira do planejamento previsto no plano plurianual e quando ainda não se apresentavam os riscos de comprometimento financeiro da gestão do futuro mandatário”. Neste diapasão, **deve-se ter em mente, que a previsão de não computo integral de despesas essenciais, emergenciais e de caráter contínuo, para fins de aferição do artigo 42 da LRF, abrange somente obrigações/contratações não liquidadas e/ou aquelas que a administração de modo algum poderia antecipá-las ou postergá-las**, as quais o referido Parecer Consulta caracteriza-as como sendo para socorrer calamidade pública ou extraordinárias para atender a urgências necessárias.

Julgo necessário esclarecer que a Decisão Plenária 1828/2017, definiu que no cômputo do art. 42 devem ser considerados os contratos e instrumentos congêneres, firmados nos últimos dois quadrimestres. Portanto, além dos contratos formais firmados, hão de se considerar as contratações feitas pela administração, cujo contrato formal era facultativo (art. 62 da Lei 8.666/93), nos quais a formalização da “compra do bem ou serviço” se deu por meio da nota de empenho.

Com tais fundamentos passo a analisar o caso concreto.

No caso em apreço, a unidade técnica apontou insuficiência financeira nas seguintes fontes: saúde-recursos próprios e saúde- outros recursos, educação recursos próprios e recursos não vinculados sendo listados nas tabelas 1, 2, 3 e 4 do Relatório de Diligência 4/2017 (fls. 837/854) os empenhos x contratos considerados

para fins de aferição do art. 42. Verifica-se que a listagem de obrigações contida no relatório de diligência não identificou os objetos contratados ou empenhados e, por considerar tais informações importantes para meu *decisium*, tomei emprestado informações do contratos anexados ao relatório de diligência bem como do sistema de informações desta Corte, SISAUD.

Nas fontes **Saúde – Recursos Próprios, Educação Recursos Próprios e Recursos não Vinculados** a área técnica aponta insuficiência de caixa para arcar, inclusive, com os restos a pagar liquidados. Todavia dentre estas despesas a pagar verificam-se contratações fora do período de vedação, nesta incluindo aquelas que dizem respeito a despesas com pessoal e encargos.

Entretanto, verifica-se, no período compreendido entre 01 de maio e 31 de dezembro, realização de despesas fora das exceções previstas nos precedentes desta Corte. Registro que algumas destas despesas foram efetuadas sem a formalização contratual, razão pela qual, nos termos do art. 62 da Lei 8.666/93, o empenho foi tomado como instrumento congênere ao contrato , conforme se demonstra a seguir:

Fonte: Saúde – recursos próprios

Empenho		Contrato		Resto Pagar Processados	Fornecedor	Objeto
Nº	Data	Nº	Data Assinatura			
833	17/12/2012			49,68	Venap Auto Pecas Ltda.	Aquisição de peça destinada a manutenção do veículo placa mte 4900 e mrr 8240.
834	17/12/2012		-	500,00	Venap Auto Pecas Ltda.	Prestação de serviços de manutenção dos veículos placa mte 4900 e mrr 8240.
870	28/12/2012		-	8.766,00	Flexmed Comercio E Serviços Ltda.	Aquisição de peças destinadas a manutenção do autoclave do hospital municipal ns da penha . Recurso: fms
874	28/12/2012	226/2012	30/07/2012	1.099,79	Auto Serviço Venturim Ltda	Aquisição de combustível para abastecimento do veículo placa odf 3752- neobus .

Fonte: Educação – recursos próprios

Empenho		Contrato		Resto Pagar Processados	Fornecedor	Objeto
Nº	Data	Nº	Data Assinatura			
2256	24/10/2012	Dispensa-	-	2.048,71	Orvel Orletti Caminhoes E Onibus Ltda	Aquisição de peças destinadas a revisão de 40.000 km do veículo placa mte 4902- onibus e 20.000 km do veículo placa ocz 3503- onibus .
2683	26/12/2012	Dispensa-	-	429,25	Auto Pecas 3 L Ltda.Me	Aquisição de peças destinadas ao veículo placa mpo 1015.
2729	28/12/2012	Dispensa-	-	240	Altozan Mecânica Diesel Ltda. Me	Aquisição de peças destinadas a manutenção do veículo placa mpo 1015- onibus ,
2736	28/12/2012	Dispensa	-	180	Altozan Mecânica Diesel Ltda. Me	Prestação de serviços de manutenção do veículo placa mpo 1015, ocz 3503, kra 0601.

Em relação aos recursos não vinculados, verifica-se que grande parte dos restos a pagar estão relacionados a despesas de pessoal e precatórios – regime especial de pagamento (despesas estas não originadas nos dois últimos quadrimestres), todavia também foram deixados restos a pagar relacionados a despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, tanto processadas quanto não processadas, como se demonstra a seguir:

Recursos não vinculados:

Empenho		Contrato		Resto Pagar	Fornecedor	Objeto	
Nº	Data	Nº	Data Assinatura				
2324	08/11/2012	Dispensa - empenho	-	133,09	Lipetral Linhares Peças E Tratores Ltda	Aquisição de peças destinadas a manutenção do trator jhon deere 5075. Recurso: pronaf	Processadas

2389	19/11/2012	Dispensa - empenho	-	124,1	Lipetral Linhares Peças E Tratores Ltda	Prestação de serviços de manutenção do trator jhon deere 5075. Recurso: pronaf	Process adas
2707	26/12/2012	Dispensa - empenho	-	450	Jotral Comercial Ltda.	Prestação de serviços de manutenção do veiculo placa mpj 1560-onibus.	não process adas

Ainda que se alegue que as contratações elencadas acima, sejam gastos públicos relevantes, a ação planejada exigiria que a contratação se desse em período anterior à vedação quando havia saldo financeiro para saudá-las, ou, caso não fosse possível antecipar a contratação a existência de saldo para arcar com o respectivo compromisso. Vale lembrar o Parecer em Consulta 03/2005:

[...]

O dispositivo, não obstante, não atinge as novas despesas contraídas no primeiro quadrimestre do último ano do mandato, ainda que de duração continuada superior ao exercício financeiro. Também não deverá alcançar outras despesas contraídas no final do exercício para socorrer calamidade pública ou extraordinárias para atender a urgências necessárias

[...]

Ademais, considerando a restrição do art. 42 da LRF, devem ser contratadas nos quatro primeiros meses do exercício em que se finaliza o mandato do titular do Poder ou órgão, ou, se contraídas posteriormente, estar respaldados por suficiente saldo financeiro para cobertura total da obrigação contraída. **É presumível surgirem argumentos no sentido de que relevantes gastos públicos estariam sendo limitados neste período final do mandato. Questiona-se, no entanto, por que tais gastos não foram efetuados preteritamente, na esteira do planejamento previsto no plano plurianual e quando ainda não se apresentavam os riscos de comprometimento financeiro da gestão do futuro mandatário.**

Ademais, em conformidade com o Parecer em Consulta 12/2007, a parcela liquidada dos contratos serviços de natureza continuada, é computada para fins de aferição do art. 42.

Desta forma, tenho que está materializado o descumprimento da regra imposta no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal nas fontes Saúde e Educação recursos próprios, assim como nos recursos não vinculados.

Quanto à **Fonte Saúde-outras recursos** observo que insuficiência de caixa surge após o computo dos restos a pagar não processados. Todavia, os Restos a pagar listados na diligência dizem respeito a contratos de obras que a meu ver ultrapassam o exercício estando, portanto, albergadas pelo Parecer Consulta 12/2007 que dispõe que nestes casos, para efeito de aferição do cumprimento do art. 42 só serão computadas as despesas liquidadas. Em outra palavras, os restos a pagar não liquidados não interferem na aferição.

Assim, à vista dos precedentes desta Corte de Contas, (Parecer em Consulta e Decisão Plenária) tenho que na fonte **Saúde-outras recursos**, não está configurado o descumprimento do art. 42.

Por fim e à luz de todo o exposto, considero que a insuficiência de caixa para arcar com os restos a pagar é indicativo de ação não planejada por parte do chefe do executivo, o que afronta o art. 1º da Lei Complementar 101/2000⁶. Contudo tal afronta não foi ventilada nos autos.

Antes de deliberar o voto, quero ressaltar a existência difusa de Decisões deste Tribunal de Contas, que tratam da aferição do artigo 42 da Lei Complementar 101/2000: tres pareceres em Consulta além da recente Decisão Plenária. A meu ver, tema tão controverso na jurisprudência pátria e na doutrina merece que esta Corte de Contas promova a unificação em um único documento das premissas e orientações que adota para aferição do referido dispositivo. Para tanto, sugiro a formação de equipe de trabalho que promova o estudo e encaminhe proposta de documento que consolide o entendimento desta Corte, a ser submetida ao Plenário.

Por todo o exposto, divergindo parcialmente da Manifestação Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

⁶ § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar [q.n].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Conceição do Castelo a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** de responsabilidade do **Sr. Odael Spadeto**, Prefeito Municipal, **exercício de 2012**, com fulcro no art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso III do Regimento Interno.
2. Materializada a hipótese prevista no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.028/2000 em relação ao **Sr. Odael Spadeto**, e com fulcro no art. 134, III e § 2º c/c art. 281, ambos do Regimento Interno, **DETERMINAR** a formação de autos apartados, com reprodução de todas as peças da prestação de contas objeto do TC 3062/2013.
3. **DETERMINAR** o arquivamento do feito em relação ao Sr. Francisco Saulo Belisário, nos termos do art. 330, inciso IV do Regimento Interno.
4. **DETERMINAR** ao atual responsável pelas contas municipais que divulgue amplamente, inclusive por meios eletrônicos de acesso ao público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma inscrita no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
5. **ARQUIVAR**, após transito em julgado e expedido o Parecer Prévio.

SERGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

VOTO-VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade de Odael Spadeto.

Dispensado o relatório, avanço ao mérito.

Discutem-se nestes autos a manutenção da irregularidade afirmada na Instrução Técnica Conclusiva - ITC 519/2015, no Relatório de Diligência 4/2017 e nos respectivos Pareceres Ministerial que lhes seguem: 522/2015 e 4291/2017, respectivamente, e sua capacidade de macular as contas da Prefeitura de Conceição do Castelo no exercício 2012 a ponto de ensejar a emissão de parecer prévio recomendando sua rejeição tendo em vista a seguinte irregularidade:

- OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA O SEU PAGAMENTO (item 1.4 da ICC 168/2014 e 6.2 da ITC 519/2015).

A análise das contas identificou insuficiência de disponibilidade financeira para arcar com as obrigações de despesas contraídas em final de mandato, com ofensa ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Pela Lei nº 4.320/64, a despesa pública sujeita-se ao regime de competência (art. 35, II)⁷ e o ato do administrador público de assunção do compromisso financeiro mediante empenho, já é uma despesa contábil, e cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição mesmo que o pagamento ocorra posteriormente (art. 58)⁸ porque é vedada a realização de despesa sem prévio empenho (art. 60)⁹.

Outro dispositivo da Lei nº 4.320/64, inscrito no art. 36, define restos a pagar como as despesas empenhadas mas não pagas até o último dia do ano civil, distinguindo-se entre processadas, isto é, que já estavam em fase de pagamento quando se

⁷ Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

II - as despesas nele legalmente empenhada

⁸ Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

⁹ Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

esgotou o exercício financeiro e não processadas, aquelas simplesmente empenhadas, inexistindo ainda o direito líquido e certo do credor.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

A integração das normas contábeis, financeiras e fiscais na administração pública remete também ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Esse instrumento legal exige que o titular de cada Poder estatal quite despesas feitas entre maio e dezembro do último ano de mandato ou, disponibilize recurso para que assim o faça o próximo gestor, qual seja, terá de haver dinheiro para restos a pagar contraídos naqueles oito últimos meses de gestão.

Sua fiscalização exige rigorosa aferição das despesas por fonte de recursos, incluída nelas aquelas essenciais à continuidade dos serviços públicos, portanto previsíveis, e que, necessariamente, precisam de suporte de caixa.

Para isso, a conduta do responsável deve ser consentânea com os instrumentos de programação de despesa na execução orçamentária dispostos nos arts. 47 a 50 da Lei nº 4.320/64¹⁰ e com a ação planejada e transparente como meio de se prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (§1º, do art. 1º da LRF)¹¹, pressupostos de responsabilidade na gestão fiscal.

¹⁰ Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para feito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

¹¹

.....
.....
§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições

Seu desrespeito, segundo manifestação do Ministério Público de Contas, colhida nos pareceres 2408/2015 e 3935/2017, no processo TC 3049/2013, é considerada irregularidade de natureza gravíssima, “ ..., *tipificada como ilícito penal no art. 359-C do Código Penal Brasileiro, segundo o qual é punível com reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, o agente que ‘ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa’* (fl. 347).

Assim, deduz-se que o cerne da questão não está na simples aferição isolada de obrigação de despesa em determinado contrato, mas na apreciação sistemática considerando a fonte de recursos e sua destinação, o que, significa na prática que disponibilidades vinculadas não podem absorver saldo negativo de outras fontes, conforme destacado no Relatório de Diligência 4/2017:

Entretanto, as divergências assinaladas no quadro anterior não inverteram as constatações registradas no Relatório Técnico RT 223/2014, Instrução Contábil Conclusiva ICC 168/2014 e Instrução Técnica Conclusiva ITC 519/2015, relativas à infringência ao art. 42 da LRF, pertinentes às seguintes fontes: Saúde - Recursos próprios; Saúde – Outros Recursos; Educação - Recursos próprios e Recursos Não vinculados.

Nessa linha, após os levantamentos realizados, mantém-se o entendimento de que o Município de Conceição do Castelo encerrou o exercício de 2012 com insuficiência de R\$ 581.649,83 (quinhentos e oitenta e um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos) nas fontes de recursos supramencionadas (Apêndice A).

Acrescente-se que foram solicitadas cópias de contratos à Prefeitura Municipal, conforme protocolo anexado, sendo apresentados os documentos constantes do Anexo 1 deste relatório (Fls. 1201/1342 destes autos).

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se nos termos propostos pelo Relator, conforme Voto integrante da Decisão 2410/2017-4, fls. 829/832, da 2ª Câmara.

Nesse sentido, foram confrontados todos os empenhos considerados pela área técnica, na apuração do disposto no artigo 42, da Lei Complementar 101/2000, com os demonstrativos de contração de obrigações, observadas às contratações devidas.

no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Diante de todo o apresentado, sugere-se o encaminhamento ao Relator, para prosseguimento do feito, mantendo-se a propositura pela irregularidade do item "obrigação de despesa contraída no fim do mandato" (Item 1.4 da ICC 168/2014).

Diante do exposto, apesar do alinhamento com o relator em relação ao dispositivo de seu voto, o faço com fundamentação diversa, acima apresentada e assim, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões acima expostas, em:

6. Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Conceição do Castelo a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** de responsabilidade do Sr. Odael Spadeto, Prefeito Municipal, exercício de 2012, com fulcro no art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso III do Regimento Interno.
7. Materializada a hipótese prevista no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.028/2000 em relação ao Sr. Odael Spadeto, e com fulcro no art. 134, III e § 2º c/c art. 281, ambos do Regimento Interno, **DETERMINAR** a formação de autos apartados, com reprodução de todas as peças da prestação de contas objeto do TC 3062/2013.
8. **DETERMINAR** o arquivamento do feito em relação ao Sr. Francisco Saulo Belisário, nos termos do art. 330, inciso IV do Regimento Interno.
9. **DETERMINAR** ao atual responsável pelas contas municipais que divulgue amplamente, inclusive por meios eletrônicos de acesso ao público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma inscrita no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
10. **ARQUIVAR**, após transito em julgado e expedido o Parecer Prévio.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em Substituição

PARECER PRÉVIO TC-152/2017 – SEGUNDA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Conceição do Castelo a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** de responsabilidade do **Sr. Odael Spadeto**, Prefeito Municipal, **exercício de 2012**, com fulcro no art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso III do Regimento Interno.

1.2. Materializada a hipótese prevista no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.028/2000 em relação ao **Sr. Odael Spadeto**, e com fulcro no art. 134, III e § 2º c/c art. 281, ambos do Regimento Interno, **DETERMINAR** a formação de autos apartados, com reprodução de todas as peças da prestação de contas objeto do TC 3062/2013.

1.3. **DETERMINAR** o arquivamento do feito em relação ao Sr. Francisco Saulo Belisário, nos termos do art. 330, inciso IV do Regimento Interno.

1.4. **DETERMINAR** ao atual responsável pelas contas municipais que divulgue amplamente, inclusive por meios eletrônicos de acesso ao público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma inscrita no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.5. **ARQUIVAR**, após trânsito em julgado e expedido o Parecer Prévio.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator. Parcialmente vencido o conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti quanto à fundamentação.

3. Data da Sessão: 29/11/2017 - 39ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente) e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro-substituto presente: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

Lido na sessão do dia: 07/02/2018

EDUARDO GVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões



Parecer do Ministério Público de Contas 04291/2017-6

Processo: 03062/2013-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2012

Criação: 28/08/2017 15:49

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da LC n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Autos relatados na **Instrução Contábil Conclusiva 168/2014[1]**, na **Instrução Técnica Conclusiva 519/2015[2]** e no **Relatório de Diligência 00004/2017-4[3]** e já apreciados pelo *Parquet* de Contas.

Em síntese, trata-se de Prestação de Contas Governo, relativa ao exercício financeiro de 2012, da Prefeitura de Conceição do Castelo, sob a responsabilidade de **Odael Spadeto**.

Retornam os autos ao Ministério Público de Contas após o advento do Relatório de Diligência 00004/2017-4 elaborado em atendimento a Decisão 02410/2017-4[4].

Pois bem.

Insta destacar que a diligência efetuada pela Unidade Técnica se referiu especificamente ao apontamento constante no item 3 do RTC 223/2014 (Obrigação de despesa contraída no fim do mandato).

Denota-se, assim, da tabela formulada pela SecexContas[5] que os empenhos e os contratos ocorreram dentro do período vedado, o que confirma a infringência ao art. 42 da LRF.

Neste contexto, restou apurada a insuficiência de caixa para saldar obrigações e despesas vinculadas à saúde (**R\$ 73.779,50 – recursos próprios e R\$ 74.401,49 – outros recursos**) e à educação (**R\$ 86.802,27**), bem como demais obrigações sem vinculação (**R\$ 346.666,57**).

Aliás, no caso vertente, não foram apresentadas provas suficientes para elidir a irregularidade apontada nestes autos, restando, evidenciada, à todas as luzes, lesão ao ordenamento jurídico, conforme já externado este Parquet de Contas às fls. 806/807.

Noutro giro, quanto à irregularidade aqui elencada, embora repercuta na apreciação das contas de governo, torna-se essencial perquirir a responsabilidade do gestor em procedimento de fiscalização específico pela possível prática da infração administrativa tipificada no art. 5º, incisos III, da Lei n. 10.028/2000.

Dessa forma, faz-se necessário que sejam formados autos apartados, instaurando-se novo contraditório em processo de fiscalização específico, com a finalidade de aplicar a sanção pecuniária ao responsável, nos moldes dos arts. 135, inciso II, e 136 da LC n. 621/2012[6] e 390 do RITCEES[7] c/c art. 5º, inciso, III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000[8], em virtude dos apontamentos descritos no item 3 do RTC 223/2014.

Posto isso, o **Ministério Público de Contas** reiterando a manifestação ministerial de fls. 806/807, pugna:

1 – seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas do Executivo Municipal de Conceição do Castelo, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade de Odael Spadeto, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2 – sejam formados autos apartados, no tocante ao apontamento descrito no item 3[9] do RTC 223/2014, com a finalidade de aplicar a sanção pecuniária ao responsável, com espeque nos arts. 135, inciso II, e 136 da LC n. 621/2012 c/c art. 5º, inciso, III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000 e arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III e § 2º, 281 e 390 do RITCEES; e

3 – seja determinado ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/2000.

Ademais, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei n. 8.625/1993[10], bem como no parágrafo único do art. 53 da LC n. 621/2012[11], reserva-se ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 28 de agosto de 2017.

LUCIANO VIEIRA
Procurador-Geral
Ministério Público de Contas

[1] Fls. 783/790.

[2] Fls. 792/803.

[3] Fls. 1183/1193.

[4] Fls. 829/832.

[5] Fls. 1192 e 1194/1198.

[6] Art. 135. O tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II – prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Art. 136. Compete ao Tribunal de Contas, o processamento, o julgamento e a aplicação da multa de que trata o artigo 5º da Lei Federal nº 10.028, de 19.10.2000.

[7] Art. 390. Ficará sujeito à multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais, prevista no art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, o responsável que: [...] III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

[8] Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: [...] IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo. § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal. § 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

[9] 3 - Obrigação de despesa contrada no fim do mandato.

[10] Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: [...] III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

[11] Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.

Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA TC 519/2015

PROCESSO: TC 3062/2013 (volume I ao IV)
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO: 2012
RESPONSÁVEL: Odael Spadeto – Prefeito Municipal
UNIDADE TÉCNICA: 6ª Secretaria de Controle Externo
RELATOR : Sergio Manoel Nader Borges

À Coordenadora do NEC

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do senhor Odael Spadeto, Prefeito Municipal.

1 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

A Prestação de Contas em análise foi encaminhada tempestivamente pelo senhor **Francisco Saulo Belisário**, Prefeito Municipal, na data de 27 de março de 2013, através do OFICIO nº 055/2013 - PMCC/GABINETE, protocolo Nº 003580, fl. 01, estando, portanto, dentro do prazo regimental, consoante art. 105 da Resolução TC nº 182/02, vigente à época.

Encaminhados os autos à 6ª Secretaria de Controle Externo, foi elaborado o **Relatório Técnico Contábil RTC 223/2014 E ANEXOS** (fls. 729/744 vol. IV) onde analisa a prestação de contas e registra os seguintes indícios de irregularidades, passíveis de citação, conforme disposto adiante:

[...]
4 - CONCLUSÃO

Examinada a Prestação de Contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr ODAEL

203.200

SPADETO, Prefeito Municipal, formalizada conforme disposições do art. 127, da Resolução TC 182/02, a **mesma NÃO se encontra nos limites da legislação aplicada**, conforme demonstrativos encaminhados nesta PCA.

Desta forma, sugerimos a **CITAÇÃO** do gestor, conforme art. 63, I da LC 621/2012, pelas supostas irregularidades:

- 1.2 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**
Resultado Orçamentário
- 2 - APURAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS**
 - 2.1 - LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL**
 - 2.1.2- PODER EXECUTIVO**
 - 2.4 -REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO**
- 3 - OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NO FIM DO MANDATO**

Em sequência, a 6ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se através da **Instrução Técnica Inicial ITI 783/2014** (fl. 746/747), sugerindo a **citação** do responsável senhor **Odael Spadeto**, nos termos do Relatório Técnico Contábil RTC 223/2014.

Nos termos da Decisão Monocrática Preliminar DECM 892/2014 e DECM 19/201 – fls. 748 o Relator determinou a citação e a notificação do senhor **Odael Spadeto**, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias improrrogáveis para apresentar justificativas em face das pretensas irregularidades elencadas no relatório técnico contábil e instrução técnica inicial.

Devidamente citado (Termo de Citação 1388/2014) o responsável apresentou tempestivas justificativas, fls. 752/756 acompanhadas da documentação de fls. 757/777.

Ato contínuo, a 6ª Secretaria de Controle Externo, mediante **Instrução Contábil Conclusiva ICC 168/2014** (fls. 783/790), analisou a prestação de contas anual em confronto com a manifestação do gestor, sendo os autos posteriormente encaminhados a este Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas na forma do art. 47, inc. III, alínea “d” c/c art. 319 caput da Resolução TC 261/2013.

Transcreve-se abaixo o teor da Instrução Contábil Conclusivas em síntese:

1. DA CITAÇÃO

1.1. DÉFICIT NO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO *Base Legal: art. 9º da Lei Complementar 101/2000.*

Dos fatos:

Confrontando-se a receita arrecadada com a despesa executada, verifica-se que ocorreu **Déficit Orçamentário**:

Resultado Orçamentário

Receita Arrecadada	R\$ 32.767.261,53
(-)Despesa Orçamentária Executada	R\$ 34.933.738,32
(=) Deficit Orçamentário	(R\$2.166.476,79)

Tendo em vista os alertas emitidos à municipalidade referenciados no item 2.6 e o resultado dos cálculos dos itens 2.1.2 e 3, todos desta peça, necessário o envio da adoções de medidas limitadoras do art. 9º da LC 101/2000.

Da Justificativa:

Resposta – O Resultado Orçamentário refere-se a despesas executadas superiores a arrecadação do exercício financeiro de 2012 pelo fato de que, no exercício anterior, o Município de Conceição do Castelo teve um superávit financeiro no Balanço Patrimonial de 2011, (Ativo Financeiro menos passivo financeiro) e este resultado proporcionou uma aplicação maior no exercício de 2012, vejamos o que diz a lei 4.320/1964 em seu art. 43;

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possível ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a elas vinculadas.

Vale destacar que mesmo aplicando recursos orçamentários acima dos arrecadados, o saldo financeiro ficou positivo conforme demonstra o item 1.4. desta Citação.

Segue cópia do balanço patrimonial de 2011 em anexo.

Da análise:

O gestor em sua defesa demonstrou a existência de Superávit Financeiro no Balanço Patrimonial do exercício anterior (2011) no valor de R\$ 2.908.471,55, conforme cópia do Balanço Patrimonial de fls. 757. Sendo assim, verifica-se que o superávit financeiro é suficiente para cobrir o Déficit Orçamentário de R\$ 2.116.476,79 apurado no RTC.

Diante do exposto, considera-se afastada a irregularidade apontada.

1.2. GASTO COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

Base Legal: art. Artigo 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei 101/00

Dos fatos:


Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que o Poder Executivo canalizou em despesa de pessoal e encargos sociais o montante de R\$ 15.777.005,37, resultando, desta forma, numa aplicação de 53,13% em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício. Concluimos, portanto, que o Poder Executivo, **cumpriu** o limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/00.

Entretanto o município esta dentro da faixa de excesso do limite prudencial do paragrafo único do art. 22 da LC 101/2000. Assim, se faz necessária a observância das limitações estabelecidas nos seus incisos tais como: reajustes, vantagens remuneratórias, criação de cargos, contratação de servidores a qualquer título, contratação de horas extras.

Nesta esteira, solicita-se ao gestor comprovar as providências lançadas para a redução do percentual de gastos com pessoal.

Da justificativa:

Resposta – O Município de Conceição do Castelo durante o exercício de 2012, adotou todas as medidas possíveis para a redução do gasto com pessoal. Porém durante o exercício em análise por esta Egreja Corte, o Governo Federal através do Ministério da Educação reajustou o piso salarial do magistério para 22,22%, vejamos a divulgação do Ministério a época;

O piso salarial do magistério deve ser reajustado em 22,22%, conforme determina o artigo 5º da Lei 11.738, de 16 de Junho de 2008. O novo valor será de R\$ 1.451,00. O piso salarial foi criado em cumprimento ao que estabelece o artigo 60, inciso III, alínea "e" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 

203.200

Conforme a legislação vigente, a correção reflete a variação ocorrida no valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de 2011, em relação ao valor de 2010. E eleva a remuneração mínima do professor de nível médio e jornada de 40 horas semanais para R\$ 1.451,00.

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=17542:piso-do-magisterio-deve-ser-reajustado-em-2222-e-passar-para-r-1451&catid=211&Itemid=86

Durante o mesmo exercício, o Município ainda seguindo determinação constitucional de revisão anual, concedeu revisão aos servidores, conforme INPC de 2011 que foi de 6,08%.

O Gestor de um município do porte de Conceição do Castelo, não possui muitas condições de adotar medidas de redução de folha, uma vez que o município possui apenas 27 cargos comissionados, destes, 17 são Secretários Municipais e 10 cargos em função de extrema importância como Contabilidade, Tesouraria, Controladoria, Diretor do Hospital entre outros, não tendo possibilidade de demissão destes comissionados sem prejudicar drasticamente a prestação dos Serviços Públicos. Portanto o possível foi feito, não concedendo horas extras, Gratificações ou qualquer tipo de acréscimo no salário,

Da análise:

O gestor alega em sua defesa que durante o exercício de 2012 adotou todas as medidas possíveis para a redução do gasto com pessoal. Alega também, que a elevação do piso salarial dos professores em 22,22% e a revisão anual do salário dos servidores em 6,08% elevou o gasto com pessoal.

Verifica-se que não foram apresentadas provas dos esforços efetuados pelo gestor para a redução do gasto com pessoal. Além disto, a função do Chefe do Executivo é garantir a correta aplicação dos recursos públicos, respeitando os limites legais estabelecidos. É papel do gestor planejar a utilização dos recursos de forma que possua reserva para qualquer eventualidade que possa surgir, mantendo uma margem com relação aos limites estabelecidos em lei.

Verifica-se também, que não existem nos autos provas de que a elevação do piso salarial dos professores e a revisão salarial dos servidores foram as causas do gasto acima do limite legal.

Outro ponto que vale destacar, é que cargos de contabilidade, tesouraria e controladoria, pelas características destas atividades, não são cargos de chefia, direção ou assessoramento, portanto, tem que ser ocupados por servidores de carreira, profissionais estáveis com isenção, que garantirão a execução ininterrupta dos serviços públicos.

Entretanto, como não foi ultrapassado o limite máximo de gastos com pessoal e não houve descumprimento do Parágrafo único do art. 22 da LRF, considera-se afastada a irregularidade apontada.

1.3. REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO

Base Legal: art. 29 – A, inc. I, da CRF/88.

Dos fatos:

Do exame dos números demonstrados pela Prefeitura em sua prestação de contas anual, constatou-se contabilizado Repasse Concedido - Câmara Municipal o montante

203.200

de R\$ 1.339.722,12, demonstrando **descumprimento** ao limite constitucional máximo estabelecido, em atendimento ao previsto no inc. I, do art. 29-A, da Constituição Federal.

A base de cálculo da receita anterior foi apurada em R\$ 18.911.611,74, aplicando 7% dá R\$ 1.323.812,82, desta forma ultrapassando o limite de repasse de duodécimo em R\$ 15.909,30

Quadro Demonstrativo II
Limites Constitucionais Máximos

DESCRIÇÃO	REF. LEGAL	R\$
Subsídios de Vereadores		
Limitação Total		
Receitas Municipais - Base Referencial Total	Item 29. QD I	30.410.982,75
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF	5,00%
Limite Máximo de Gastos com Subsídios Totais	Cálculo TCEES	1.520.549,14
Limitação Individual		
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	Item 30. QD I	20.042,34
% Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF	30,00%
Limite Máximo Perceptível para Subsídio de cada Vereador	Cálculo TCEES	6.012,70
Gastos com Folha de Pagamento		
Total de Duodécimos (Repases) Recebidos no Exercício	Item 28. QD I	1.339.722,12
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF	70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	Cálculo TCEES	937.805,48
Gastos Totais do Poder		
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	Item 27. QD I	18.911.611,74
% Máximo de Gasto do Legislativo - cfe dados populacionais	Item 28. QD I	7,00%
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	Cálculo TCEES	1.323.812,82
excesso		15.909,30

Da justificativa:

Quadro Demonstrativo II
Limites Constitucionais Máximos

DESCRIÇÃO	REF. LEGAL	R\$
Subsídios de Vereadores		
Limitação Total		
Receitas Municipais - Base Referencial Total	Item 29. QD I	30.410.982,75
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF	5,00%
Limite Máximo de Gastos com Subsídios Totais	Cálculo TCEES	1.520.549,14
Limitação Individual		
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	Item 30. QD I	20.042,34
% Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF	30,00%
Limite Máximo Perceptível para Subsídio de cada Vereador	Cálculo TCEES	6.012,70
Gastos com Folha de Pagamento		
Total de Duodécimos (Repases) Recebidos no Exercício	Item 28. QD I	1.339.722,12
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF	70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	Cálculo TCEES	937.805,48

Resposta – Efetuamos novamente os cálculos e verificamos que os técnicos deste Tribunal se equivocaram no Gastos Totais do Poder

Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	item 27. QD I	19.138.887,14
% Máximo de Gasto do Legislativo - cfe dados populacionais	item 26. QD I	7,00%
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	Cálculo TCEES	1.339.722,10

Da análise:

Analisando-se a PCA de 2011 verifica-se que realmente houve um equívoco nos cálculos. Após a correção constata-se que o repasse do duodécimo para a Câmara Municipal encontra-se dentro do limite Máximo, que passou a ser de R\$ 1.339.722,10, conforme quadro a seguir:

Diante do exposto, considera-se afastada a irregularidade apontada.

1.4. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NO FIM DO MANDATO

Base Legal: art. 42 da Lei Complementar 101/2000.

Dos fatos:

Do exame dos dados enviado junto a presente PCA, conclui-se que não há disponibilidade financeira para suprir o passivo assumido na ordem de R\$ 4.339.348,47, agravado pelo fato que a insuficiência financeira até abril era de R\$ 4.049.133,40, com nova assunção de obrigações sem cobertura financeira após o limite temporal de abril a dezembro na ordem de R\$ 290.215,07, infringindo a legislação do art. 42 da LC 101/2000. Conclui-se que foram descumpridos os limites legal estabelecidos na Lei 101/00.

Da justificativa:

Resposta – O município Contraiu obrigações dentro de suas disponibilidades financeiras, fechamos o ano com uma disponibilidade financeira de R\$ 3.516.193,50 (três milhões, quinhentos e dezesseis mil, cento e noventa e três reais e cinquenta centavos) e uma obrigação financeira de R\$ 2.859.828,82 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte oito reais e oitenta e dois centavos). Portanto salto positivo para o exercício seguinte conforme Balanço Patrimonial anexo.

Da análise:

O art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda ao titular do Poder Executivo contrair obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do seu mandato sem que haja disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento.

Para apurar se o Chefe do Poder Executivo cumpriu o art. 42 da LRF, foram utilizadas as informações extraídas do sistema contábil do município nos exercícios de 2012 (passivo financeiro, cancelamento de restos a pagar) e 2013 (rubrica de despesas de exercícios anteriores). Os dados utilizados na referida análise foram apurados conforme planilha de aferição do cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar Federal 101/2000 (fls.741/744), considerando a destinação de recursos em saúde, educação e outros, bem como a possibilidade das obrigações terem sido assumidas antes ou depois de 30/04/12.

Confrontando-se as disponibilidades de caixa com as obrigações financeiras contraídas, antes da inscrição de restos a pagar não processados, constata-se que não há disponibilidade financeira para suprir o passivo assumido na ordem de R\$ 4.339.348,47,

203.200

agravado pelo fato que a insuficiência financeira até abril era de **R\$ 4.049.133,40**, com nova assunção de obrigações sem cobertura financeira após o limite temporal de abril a dezembro na ordem de **R\$ 290.215,07**, infringindo a legislação do art. 42 da LC 101/2000. Conclui-se que **foram descumpridos os limites** legal estabelecidos na Lei 101/00, conforme análise constante do RTC.

Para contestar a análise realizada no RTC o gestor apresentou apenas o Balanço Patrimonial do exercício de 2012, alegando a existência de disponibilidade financeira de R\$ 3.516.193,50, suficiente para cobrir obrigações financeiras no montante de R\$ 2.714.882,19. Entretanto, os referidos valores divergem das informações extraídas do sistema contábil do município nos exercícios de 2012 (passivo financeiro, cancelamento de restos a pagar) e 2013 (rubrica de despesas de exercícios anteriores). Além disto, o gestor não fez distinção entre receitas e despesas vinculadas e não vinculadas, e nem discriminou as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício. Por outro lado, em sua análise a área técnica do TCEES considerou a destinação de recursos em saúde, educação e outros, bem como a possibilidade das obrigações terem sido assumidas antes ou depois de 30/04/12.

Por força do art. 8º, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, o superávit de disponibilidade dos recursos financeiros percebidos do SUS, de convênios da saúde e educação, do FNDE (programas federais) e de demais vínculos (convênios) não pode ser utilizado para suportar as deficiências verificadas, em função da destinação específica.

Nesse sentido, conclui-se pela **inexistência de suficiente disponibilidade de caixa de recursos para o cumprimento das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato encerrado em 31/12/12, inobservado, portanto, o art. 42 da Lei Complementar 101/00 (LRF).**

Vale acrescentar que o descumprimento do art. 42 da Lei Complementar 101/00 pode configurar a hipótese prevista no art. 356-C do Decreto-Lei 2.848/40 e o art. 5º, III da Lei 10.028/2000, sujeitando o responsável às sanções legalmente previstas.

Diante do exposto, permanece a irregularidade apontada.

2. CONCLUSÃO

Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2012, formalizada conforme disposições do art. 127 e incisos da Resolução TC nº 182/02 desta Corte de Contas e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, verifica-se que as demonstrações contábeis **não representam** adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade, conforme item 1.4 desta Instrução Contábil Conclusiva.

Desta forma, sugere-se a emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo**, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do **SR. ODAEL SPADETO**.

2. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Consta do Relatório Técnico Contábil RTC 223/201 e nos anexos da Prestação de Contas Anual os seguintes dados:

203.200

Receita Bruta de Impostos	19.953.037,11		
- Manutenção do Ensino ³	6.024.987,30	min. 25%	30,20%
Receita cota parte FUNDEB	6.261.872,79		
- Remuneração Magistério ⁴	4.448.250,47	min 60%	71,04%
Receita Impostos e Transferências	19.938.647,44		
- Despesa com saúde ⁵	6.628.121,29	min. 15%	33,24%
Receita Tributária e Transferências do exercício anterior	19.138.887,14		
- Repasse duodécimo ao legislativo ⁶	1.339.722,10	máx. 7%	7,00%

Subsídios de agentes políticos	subsídio mensal Lei Municipal 1567/2012
Prefeito	R\$ 9.288,37
Vice Prefeito	R\$ 3.879,95

Fonte: RTC 223/2014 e Anexo da PCA

4. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NO FIM DE MANDATO

Base Legal: art. 42 da Lei Complementar 101/2000

O Relatório Técnico Contábil 223/2014 observou indícios de descumprimento do disciplinado no art. 42 da Lei Complementar 101/2000. Após a devida Instrução Técnica o relator decidiu citar o responsável para que apresentasse justificativas e documentos ante o indício de irregularidade. Assim, após a regular citação e o envio das razões de justificativas a Unidade Técnica examinou os argumentos bem como os documentos trazidos aos autos e considerou que não foram suficientes para elidir a irregularidade (ICC 223/2014).

5 REMESSA DE DADOS E PARECERES DE ALERTA PERTINENTES AO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E AO RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL

² Artigo 19, inciso III da Lei Complementar 101/2000

³ Artigo 212, caput, da CRF/88

⁴ Lei 11.494/2007 e Inciso XII do Art. 60 do ADCT da CRF/88

⁵ Artigo 77, inciso III, do ADCT da CRF/88

⁶ Artigo 29-A inciso I; §2º, incisos I e III.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO			
Receita Arrecadada		R\$ 32.767.261,53	
Despesa Executada		R\$ 34.933.738,32	
Déficit Orçamentário		-R\$ 2.166.476,79	
BALANÇO FINANCEIRO			
Saldo financeiro do exercício anterior		R\$ 4.944.541,75	
Saldo financeiro apurado para exercício seguinte		R\$ 3.516.193,50	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO		PASSIVO	
Financeiro	R\$ 3.516.194,23	Financeiro	R\$ 2.859.828,82
Permanente	R\$ 23.399.005,96	Permanente	R\$ 636.842,44
		Patrimônio Líquido (Saldo Patrimonial)	R\$ 23.418.528,93
ATIVO REAL	R\$ 26.915.200,19	PASSIVO REAL	R\$ 26.915.200,19
Compensado	R\$ 8.387.090,89	Compensado	R\$ 8.387.090,89
ATIVO REAL	R\$ 35.302.291,08	TOTAL DO PASSIVO	R\$ 35.302.291,08
(+) Ativo Financeiro		R\$ 3.516.194,23	
(-) Passivo Financeiro		R\$ 2.859.828,82	

Fonte: RTC 223/2014; Anexo XII, XIV e X da PCA.

No quadro acima observa-se a ocorrência de déficit orçamentário no valor de R\$ 2.166.476,79, fato que resultou na citação do Sr. Odael Spadeto, Prefeito Municipal no exercício de 2012. Acerca de tal fato, após ouvir o responsável a Instrução Contábil Conclusiva 168/2014 (fls 785), concluir pelo afastamento da irregularidade frente aos argumentos trazidos aos autos pelo respondente, conforme segue:

Da análise:

O gestor em sua defesa demonstrou a existência de Superávit Financeiro no Balanço Patrimonial do exercício anterior (2011) no valor de **R\$ 2.908.471,55**, conforme cópia do Balanço Patrimonial de fls. 757. Sendo assim, verifica-se que o superávit financeiro é suficiente para cobrir o Déficit Orçamentário de R\$ **2.116.476,79** apurado no RTC.

Diante do exposto, considera-se afastada a irregularidade apontada.

3 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

O Relatório Técnico Contábil RTC 223/2014 e a ICC168/2014 registram o **cumprimento dos limites constitucionais e legais**, conforme análise a seguir:

	Reais	limite	executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	29.692.699,79		
- Despesa Poder Executivo ¹	15.777.005,37	máx 54%	53,13%
- Despesa Consolidada (Exec/Legis) ²	16.525.752,37	máx 60%	55,66%

¹ Artigo 20, inciso III, alínea "b" e artigo 22 § único da Lei Complementar nº 101/2000.

Conforme relata o RTC 223/2014, não forma formalizados processos relacionados ao descumprimento de prazo de envio do RRE e RGF, contudo foram formalizados e encaminhados processos em função de:

- Limite dos Gastos com Pessoal: 51,84% da Receita Corrente Líquida – 1º semestre de 2012- Processo TC 5524/2012;
- Limite dos Gastos com Pessoal: 51,30% da Receita Corrente Líquida – 2º semestre de 2012- Processo TC 2139/2012;
- Meta Bimestral de Arrecadação: Abaixo da meta - 1º bimestre de 2012 – Processo TC 2722/2012;
- Meta Bimestral de Arrecadação: Abaixo da meta - 2º bimestre de 2012 – Processo TC 4051/2012.

6 CONCLUSÃO / RESPONSABILIDADES

Tendo como base as análises procedidas pela 6ª SCE, obedecendo aos aspectos da análise técnica, apresentamos a seguir nosso parecer sobre a Prestação de Contas Anual, do Sr. ODAEL SPADETO, Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Exercício de 2012.

6.1 Registra-se, da análise contábil, que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, gastos com remuneração dos profissionais do magistério, Ações e Serviços Públicos de Saúde e foi observado o limite máximo de Despesas com Pessoal estabelecido pela LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.2 Na forma da análise exposta, as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem as seguintes irregularidades apontadas no RTC 223/2014 e análises na instrução Contábil Conclusiva 168/2014:

6.2.1 Obrigação de despesa contraída no fim de mandado

Base Legal: art. 42 da Lei Complementar 101/2000

Responsável: ODAEL SPADETO, Prefeito Municipal

6.3 Face o exposto, opina-se, diante do preceituado no Art. 319, §1º, inciso IV da Resolução TC 261/2013, no sentido de que :

6.3.1. seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando a **REJEIÇÃO** das contas do senhor **Odael Spadeto**, Prefeito Municipal frente à **Prefeitura Municipal de**

203.200

Conceição do Castelo no exercício de **2012**, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar nº621/2012.

6.3.2. em razão da infração ao art. 42 da Lei Complementar 101/2012, nos termos do art. 136 da Lei Complementar 621/2012, sugere-se a **aplicação da multa da prevista no art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/2000, ao Sr. Odael Spadeto.**

Vitória, 14 de Janeiro de 2015.

Respeitosamente,

Idarlene Araujo de Oliveira Marques
203200
Auditora de Controle Externo

6ª CONTROLADORIA TÉCNICA

INSTRUÇÃO CONTÁBIL CONCLUSIVA ICC 168/2014

PROCESSO: 3062/2013
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CONCEIÇÃO DO CASTELO
EXERCÍCIO: 2012
AGENTE RESPONSÁVEL: ODAEL SPADETO
CONSELHEIRO RELATOR: SÉGIO MANOEL NADER BORGES

Ao Secretário de Controle Externo da 6ª SCE,

Procede-se à elaboração da Instrução Contábil Conclusiva da Prestação de Contas Anual, pertencente à PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do SR. ODAEL SPADETO.

As justificativas e/ou esclarecimentos, para atender ao Termo de Citação nº 1388/2014, foram protocolados neste Egrégio Tribunal de Contas em 28/08/2014, sob o nº 12225, observando o prazo concedido.

Mediante o exposto, segue a Instrução Contábil Conclusiva, baseada na impropriedade apontada no Relatório Técnico Contábil nº 223/2014.

1. DA CITAÇÃO

1.1. DÉFICIT NO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

Base Legal: art. 9º da Lei Complementar 101/2000.

Dos fatos:

Confrontando-se a receita arrecadada com a despesa executada, verifica-se que ocorreu **Déficit Orçamentário**:

Resultado Orçamentário

Receita Arrecadada	R\$ 32.767.261,53
(-)Despesa Orçamentária Executada	R\$ 34.933.738,32
(=) Deficit Orçamentário	(R\$2.166.476,79)

Tendo em vista os alertas emitidos à municipalidade referenciados no item 2.6 e o resultado dos cálculos dos itens 2.1.2 e 3, todos desta peça, necessário o envio da adoções de medidas limitadoras do art. 9º da LC 101/2000.

Da justificativa:

Resposta – O Resultado Orçamentário refere-se a despesas executadas superiores a arrecadação do exercício financeiro de 2012 pelo fato de que, no exercício anterior, o Município de Conceição do Castelo teve um superávit financeiro no Balanço Patrimonial de 2011, (Ativo Financeiro menos passivo financeiro) e este resultado proporcionou uma aplicação maior no exercício de 2012, vejamos o que diz a lei 4.320/1964 em seu art. 43;

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Vale destacar que mesmo aplicando recursos orçamentários acima dos arrecadados, o saldo financeiro ficou positivo conforme demonstra o item 1.4. desta Citação.

Segue cópia do balanço patrimonial de 2011 em anexo.

Da análise:

O gestor em sua defesa demonstrou a existência de Superávit Financeiro no Balanço Patrimonial do exercício anterior (2011) no valor de R\$ 2.908.471,55, conforme cópia do Balanço Patrimonial de fls. 757. Sendo assim, verifica-se que o superávit financeiro é suficiente para cobrir o Déficit Orçamentário de R\$ 2.116.476,79 apurado no RTC.

Diante do exposto, considera-se afastada a irregularidade apontada.

1.2. GASTO COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

Base Legal: art. Artigo 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei 101/00

Dos fatos:


Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que o Poder Executivo canalizou em despesa de pessoal e encargos sociais o montante de R\$ 15.777.005,37, resultando, desta forma, numa aplicação de 53,13% em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício. Concluímos, portanto, que o Poder Executivo, **cumpriu** o limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/00.

Entretanto o município esta dentro da faixa de excesso do limite prudencial do paragrafo único do art. 22 da LC 101/2000. Assim, se faz necessária a observância das limitações estabelecidas nos seus incisos tais como: reajustes, vantagens remuneratórias, criação de cargos, contratação de servidores a qualquer título, contratação de horas extras.

Nesta esteira, solicita-se ao gestor comprovar as providências lançadas para a redução do percentual de gastos com pessoal.

Da justificativa:

Resposta – O Município de Conceição do Castelo durante o exercício de 2012, adotou todas as medidas possíveis para a redução do gasto com pessoal. Porém durante o exercício em análise por esta Egreja Corte, o Governo Federal através do Ministério da Educação reajustou o piso salarial do magistério para 22,22%, vejamos a divulgação do Ministério a época;

O piso salarial do magistério deve ser reajustado em 22,22%, conforme determina o artigo 5º da Lei 11.738, de 16 de junho de 2008. O novo valor será de R\$ 1.451,00. O piso salarial foi criado em cumprimento ao que estabelece o artigo 60, inciso III, alínea "e" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 

Conforme a legislação vigente, a correção reflete a variação ocorrida no valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de 2011, em relação ao valor de 2010. E eleva a remuneração mínima do professor de nível médio e jornada de 40 horas semanais para R\$ 1.451,00.

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=17542:plano-do-magisterio-deve-ser-reajustado-em-2222-e-passar-para-r-1451&catid=211&Itemid=86

Durante o mesmo exercício, o Município ainda seguindo determinação constitucional de revisão anual, concedeu revisão aos servidores, conforme INPC de 2011 que foi de 6,08%.

O Gestor de um município do porte de Conceição do Castelo, não possui muitas condições de adotar medidas de redução de folha, uma vez que o município possui apenas 27 cargos comissionados, destes, 17 são Secretários Municipais e 10 cargos em função de extrema importância como Contabilidade, Tesouraria, Controladoria, Diretor do Hospital entre outros, não tendo possibilidade de demissão destes comissionados sem prejudicar drasticamente a prestação dos Serviços Públicos. Portanto o possível foi feito, não concedendo horas extras, Gratificações ou qualquer tipo de acréscimo no salário.

Da análise:

O gestor alega em sua defesa que durante o exercício de 2012 adotou todas as medidas possíveis para a redução do gasto com pessoal. Alega também, que a elevação do piso salarial dos professores em 22,22% e a revisão anual do salário dos servidores em 6,08% elevou o gasto com pessoal.

Verifica-se que não foram apresentadas provas dos esforços efetuados pelo gestor para a redução do gasto com pessoal. Além disto, a função do Chefe do Executivo é garantir a correta aplicação dos recursos públicos, respeitando os limites legais estabelecidos. É papel do gestor planejar a utilização dos recursos de forma que possua reserva para qualquer eventualidade que possa surgir, mantendo uma margem com relação aos limites estabelecidos em lei.

Verifica-se também, que não existem nos autos provas de que a elevação do piso salarial dos professores e a revisão salarial dos servidores foram as causas do gasto acima do limite legal.

Outro ponto que vale destacar, é que cargos de contabilidade, tesouraria e controladoria, pelas características destas atividades, não são cargos de chefia, direção ou assessoramento, portanto, tem que ser ocupados por servidores de carreira, profissionais estáveis com isenção, que garantirão a execução ininterrupta dos serviços públicos.

Entretanto, como não foi ultrapassado o limite máximo de gastos com pessoal e não houve descumprimento do Parágrafo único do art. 22 da LRF, considera-se afastada a irregularidade apontada.

1.3. REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO

Base Legal: art. 29 – A, inc. I, da CRF/88.

Dos fatos:

Do exame dos números demonstrados pela Prefeitura em sua prestação de contas anual, constatou-se contabilizado Repasse Concedido - Câmara Municipal o montante de R\$ 1.339.722,12, demonstrando descumprimento ao limite constitucional máximo estabelecido, em atendimento ao previsto no inc. I, do art. 29-A, da Constituição Federal.

A base de cálculo da receita anterior foi apurada em R\$ 18.911.611,74, aplicando 7% dá R\$ 1.323.812,82, desta forma ultrapassando o limite de repasse de duodécimo em R\$ 15.909,30.

Quadro Demonstrativo II Limites Constitucionais Máximos

DESCRIÇÃO	REF. LEGAL	R\$
Subsídios de Vereadores		
Limitação Total		
Receitas Municipais - Base Referencial Total	item 29. QDI	30.410.982,75
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF	5,00%
Limite Máximo de Gastos com Subsídios Totais	Cálculo TCEES	1.520.549,14
Limitação Individual		
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	item 30. QDI	20.042,34
% Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF	30,00%
Limite Máximo Perceptível para Subsídio de cada Vereador	Cálculo TCEES	6.012,70
Gastos com Folha de Pagamento		
Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	item 28. QDI	1.339.722,12
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF	70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	Cálculo TCEES	937.805,48
Gastos Totais do Poder		
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	item 27. QDI	18.911.611,74
% Máximo de Gasto do Legislativo - cfe dados populacionais	item 26. QDI	7,00%
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	Cálculo TCEES	1.323.812,82
excesso		15.909,30

Da justificativa:

Resposta – Efetuamos novamente os cálculos e verificamos que os técnicos deste Tribunal se equivocaram no cálculo do duodécimo a ser transferido a Câmara Municipal, na receitas tributária e nas multas e juros dos Tributos e de Dívida Ativa, conforme planilhas e balancete anexo. *ldh*

Da análise:

Analisando-se a PCA de 2011 verifica-se que realmente houve um equívoco nos cálculos. Após a correção constata-se que o repasse do duodécimo para a Câmara Municipal encontra-se dentro do limite Máximo, que passou a ser de **R\$ 1.339.722,10**, conforme quadro a seguir:

**Quadro Demonstrativo II
Limites Constitucionais Máximos**

DESCRIÇÃO	REF. LEGAL	R\$
-----------	------------	-----

Subsídios de Vereadores

Limitação Total

Receitas Municipais - Base Referencial Total	Item 29. QD I	30.410.982,75
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF	5,00%
Limite Máximo de Gastos com Subsídios Totais	Cálculo TCEES	1.520.549,14

Limitação Individual

Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	Item 30. QD I	20.042,34
% Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF	30,00%
Limite Máximo Perceptível para Subsídio de cada Vereador	Cálculo TCEES	6.012,70

Gastos com Folha de Pagamento

Total de Duodécimos (Repases) Recebidos no Exercício	Item 28. QD I	1.339.722,12
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF	70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	Cálculo TCEES	937.805,48

Gastos Totais do Poder

Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	Item 27. QD I	19.138.887,14
% Máximo de Gasto do Legislativo - cfe dados populacionais	Item 26. QD I	7,00%
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	Cálculo TCEES	1.339.722,10

Diante do exposto, considera-se afastada a irregularidade apontada.

1.4. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NO FIM DO MANDATO

Base Legal: art. 42 da Lei Complementar 101/2000.

Dos fatos:

Do exame dos dados enviado junto a presente PCA, conclui-se que não há disponibilidade financeira para suprir o passivo assumido na ordem de **R\$ 4.339.348,47**, agravado pelo fato que a insuficiência financeira até abril era de **R\$ 4.049.133,40**, com nova assunção de obrigações sem cobertura financeira após o limite temporal de abril a dezembro na ordem de **R\$ 290.215,07**, infringindo a legislação do art. 42 da LC 101/2000. Conclui-se que **foram descumpridos os limites** legal estabelecidos na Lei 101/00.

Da justificativa:

Resposta – O município Contraiu obrigações dentro de suas disponibilidades financeiras, fechamos o ano com uma disponibilidade financeira de R\$ 3.516.193,50 (três milhões, quinhentos e dezesseis mil, cento e noventa e três reais e cinquenta centavos) e uma obrigação financeira de R\$ 2.859.828,82 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte oito reais e oitenta e dois centavos). Portanto salto positivo para o exercício seguinte conforme Balanço Patrimonial anexo.

Da análise:

O art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda ao titular do Poder Executivo contrair obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do seu mandato sem que haja disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento.

Para apurar se o Chefe do Poder Executivo cumpriu o art. 42 da LRF, foram utilizadas as informações extraídas do sistema contábil do município nos exercícios de 2012 (passivo financeiro, cancelamento de restos a pagar) e 2013 (rubrica de despesas de exercícios anteriores). Os dados utilizados na referida análise foram apurados conforme planilha de aferição do cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar Federal 101/2000 (fls.741/744), considerando a destinação de recursos em saúde, educação e outros, bem como a possibilidade das obrigações terem sido assumidas antes ou depois de 30/04/12.

Confrontando-se as disponibilidades de caixa com as obrigações financeiras contraídas, antes da inscrição de restos a pagar não processados, constata-se que não há disponibilidade financeira para suprir o passivo assumido na ordem de R\$ 4.339.348,47, agravado pelo fato que a insuficiência financeira até abril era de R\$ 4.049.133,40, com nova assunção de obrigações sem cobertura financeira após o limite temporal de abril a dezembro na ordem de R\$ 290.215,07, infringindo a legislação do art. 42 da LC 101/2000. Conclui-se que foram descumpridos os limites legal estabelecidos na Lei 101/00, conforme análise constante do RTC.

Para contestar a análise realizada no RTC o gestor apresentou apenas o Balanço Patrimonial do exercício de 2012, alegando a existência de disponibilidade financeira de R\$ 3.516.193,50, suficiente para cobrir obrigações financeiras no montante de R\$ 2.714.882,19. Entretanto, os referidos valores divergem das informações extraídas do sistema contábil do município nos exercícios de 2012 (passivo financeiro, cancelamento de restos a pagar) e 2013 (rubrica de despesas de exercícios anteriores). Além disto, o gestor não fez distinção entre receitas e despesas vinculadas e não vinculadas, e nem discriminou as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício. Por outro lado, em sua análise a área técnica do TCEES considerou a destinação de recursos em saúde, educação e outros, bem como a possibilidade das obrigações terem sido assumidas antes ou depois de 30/04/12.

Por força do art. 8º, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, o superávit de disponibilidade dos recursos financeiros percebidos do SUS, de convênios da saúde e educação, do FNDE (programas federais) e de demais vínculos (convênios) não pode ser utilizado para suportar as deficiências verificadas, em função da destinação específica.

Nesse sentido, conclui-se pela **inexistência de suficiente disponibilidade de caixa de recursos para o cumprimento das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato encerrado em 31/12/12, inobservado, portanto, o art. 42 da Lei Complementar 101/00 (LRF).**

Vale acrescentar que o descumprimento do art. 42 da Lei Complementar 101/00 pode configurar a hipótese prevista no art. 356-C do Decreto-Lei 2.848/40 e o art. 5º, III da Lei 10.028/2000, sujeitando o responsável às sanções legalmente previstas.

Diante do exposto, permanece a irregularidade apontada.

2. CONCLUSÃO

Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2012, formalizada conforme disposições do art. 127 e incisos da Resolução TC nº 182/02 desta Corte de Contas e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, verifica-se que as demonstrações contábeis **não representam** adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade, conforme item 1.4 desta Instrução Contábil Conclusiva.

Desta forma, sugere-se a emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo**, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do **SR. ODAEL SPADETO**.

Vitória-ES, 26 de setembro de 2014.

Fausto de Freitas Corradi
Auditor de Controle Externo
Mat.: 202629

6ª Secretaria de Controle Externo

RELATORIO TÉCNICO CONTÁBIL - RTC 223/2014

PROCESSO: 3062/2013
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
EXERCÍCIO: 2012
AGENTE RESPONSÁVEL: ODAEL SPADETO
AGENTE PELO ENVIO PCA: FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
CONSELHEIRO RELATOR: SERGIO MANOEL NADER BORGES

Ao Secretário de Controle Externo da 6ª Controladoria Técnica,

Conforme determinação de V. S.^a, às folhas 728, procedemos à análise do presente processo de Prestação de Contas Anual e relatamos o que segue:

1. ANÁLISE CONTÁBIL

1.1. CONFERÊNCIA DOCUMENTAL

1.1.1. QUANTO À FORMALIZAÇÃO DOCUMENTAL

A Prestação de Contas Anual está composta pelas Demonstrações Contábeis e demais documentos exigidos pela Resolução TC n. 182/02 e pela Lei n. 4.320/64.

1.1.2. ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Averiguando a documentação apresentada, constata-se que a mesma está devidamente assinada pelo gestor, *Sr ODAEL SPADETO* e pelo Profissional da Contabilidade, a *Sr^a VERA LUCIA PIZZOL VINHA* CRC 5942-ES.

1.1.3. CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao TCEES, através do OFÍCIO Nº 055/2013, assinado pelo Prefeito Municipal, sendo atuada em 27 de MARÇO de 2013, estando, portanto, dentro do prazo regimental, consoante art. 105 da Resolução TC nº 182/02.

1.2. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

A Lei Municipal 1505/2011 – Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013 (Processo TC 0823/2012) estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 31.878.525,00. Consta autorização para realizar operações de crédito por antecipação de receita, em qualquer mês do exercício financeiro para atender a insuficiência de caixa, na forma e nos limites estabelecidos em Lei.

O Balanço Orçamentário do exercício está demonstrado conforme quadros a seguir:

Demonstração do Orçamento

Créditos Orçamentários e Suplementares	R\$ 35.400.554,44
(+) Créditos Especiais e Extraordinários	R\$ 3.369.781,82
(=) Despesa Fixada	R\$ 38.770.336,26

Constata-se que houve um **Superávit** de Arrecadação, em relação à previsão, conforme demonstrado abaixo:

Demonstração da Receita

Receita Arrecadada	R\$ 32.767.261,53
(-) Receita Prevista	R\$ 31.878.525,00
(=) Superávit	R\$ 888.736,53

Confrontando-se a Despesa Fixada com a Executada constata-se que houve **Economia Orçamentária** no exercício, conforme demonstrado a seguir:

Demonstração da Despesa

Despesa Fixada	R\$ 38.770.336,26
(-) Despesa Executada	R\$ 34.933.738,32
(=) Economia Orçamentária	R\$ 3.836.597,94

Confrontando-se a receita arrecadada com a despesa executada, verifica-se que ocorreu um **Deficit**:

Resultado Orçamentário

Receita Arrecadada	R\$ 32.767.261,53
(-)Despesa Orçamentária Executada	R\$ 34.933.738,32
(=) Deficit Orçamentário	(R\$ 2.166.476,79)

Tendo em vista os alertas emitidos à municipalidade referenciados no item 2.6 e o resultado dos cálculos dos itens 2.1.2 e 3, todos desta peça, necessário o envio da adoções de medidas limitadoras do art. 9º da LC 101/2000.

1.3. BALANÇO FINANCEIRO

A disposição do Balanço Financeiro está de acordo com o que preceitua o Anexo 13 da Lei 4.320/64, demonstrando, portanto, os saldos que se transferem para o exercício seguinte.

1.4. BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial é integrado pelos Resultados do Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Dívida Fundada e Dívida Flutuante, conforme demonstrado a seguir:

RESULTADO FINANCEIRO

Ativo Financeiro	R\$ 3.516.194,23
(-) Passivo Financeiro	R\$ 2.859.828,82
(=) Superávit Financeiro	R\$ 656.365,41

1.5. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (ANEXO 15)

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciou as alterações no patrimônio resultantes e independentes da execução orçamentária demonstrando o resultado patrimonial do exercício, conforme disposições do Anexo 15 da Lei nº 4.320/64.

1.6. DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA (ANEXO 16)

Constatamos que os saldos apresentados no demonstrativo da Dívida Fundada conferem com a movimentação apresentada no Anexo 15 e os saldos para o exercício seguinte demonstrado no Anexo 14.

1.7. DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ANEXO 17)

Observamos que os saldos apresentados no demonstrativo da Dívida Flutuante conferem com a movimentação apresentada no Anexo 13 e os saldos para o exercício seguinte demonstrado no Anexo 14.

2. APURAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS**2.1. LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL****2.1.1. Receita Corrente Líquida - RCL**

Base Legal: *Inciso IV, § 1º e 3º do artigo 2º da Lei Complementar 101/00.*

Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o município em análise obteve a título de **Receita Corrente Líquida** o montante de **R\$ 29.692.699,79**. De posse da RCL, foram feitas as averiguações a respeito do quantum despendido pelo município para gastos com Pessoal e Encargos, conforme segue:

2.1.2. PODER EXECUTIVO

Base Legal: *Artigo 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei 101/00*

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que o Poder Executivo canalizou em despesa de pessoal e encargos sociais o montante de **R\$ 15.777.005,37**, resultando, desta forma, numa aplicação de **53,13%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício. Concluímos, portanto, que o Poder Executivo, **cumpriu** os limites máximo e prudencial, estabelecidos nos artigos 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00.

Entretanto o município esta dentro da faixa de excesso do limite prudencial do paragrafo único do art. 22 da LC 101/2000. Assim, necessário à observância das limitações estabelecidas nos seus incisos tais como: reajustes, vantagens remuneratórias, criação de cargos, contratação de servidores a qualquer título, contratação de horas extras.

Nesta esteira, solicitamos ao gestor comprovar as providências lançadas para a redução do percentual de gastos com pessoal.

2.1.3. DESPESA CONSOLIDADA – (EXECUTIVO/LEGISLATIVO)

Base Legal: *Artigo 19 da Lei Complementar 101/00*

Quanto a Despesa com pessoal consolidada (Poderes Executivo e Legislativo), foi apurado um dispêndio de **R\$ 16.525.752,37**, correspondente a **55,66%** da Receita Corrente Líquida. Conclui-se que **foram cumpridos** os limites legal e prudencial estabelecidos na Lei 101/00.

2.2. APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO**2.2.1. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

Base Legal: *Art. 60, inc. XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006)*

Conforme análise das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, foi apurada uma aplicação de **71,04%** da cota-parte recebida do FUNDEB, na remuneração do magistério da educação básica, estando, portanto, **de acordo** com o estipulado na Constituição da República.

2.2.2. APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.

Base Legal: Art. 212 da Constituição da República de 1988

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que a Administração Municipal aplicou **30,20%** das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, **cumprindo** o preceito constitucional.

2.3. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.

Base Legal: Artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000)

Conforme análise das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, foi apurada uma despesa própria em saúde equivalente a **33,24%** da receita de impostos e transferências legais e constitucionais, estando, portanto, **de acordo** com o estipulado na Constituição da República.

2.4. REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO

Base Legal: art. 29 – A, inc. I, da CRF/88.

Do exame dos números demonstrados pela Prefeitura em sua prestação de contas anual, constatou-se contabilizado Repasse Concedido - Câmara Municipal o montante de **R\$ 1.339.722,12**, demonstrando **descumprimento** ao limite constitucional máximo estabelecido, em atendimento ao previsto no inc. I, do art. 29-A, da Constituição Federal.

A base de cálculo da receita anterior foi apurada em R\$ 18.911.611,74, aplicando 7% dá R\$ 1.323.812,82, desta forma ultrapassando o limite de repasse de duodécimo em **R\$ 15.909,30**.

Quadro Demonstrativo II Limites Constitucionais Máximos

DESCRIÇÃO	REF. LEGAL	R\$
Subsídios de Vereadores		
Limitação Total		
Receitas Municipais - Base Referencial Total	item 29. QDI	30.410.982,75
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF	5,00%
Limite Máximo de Gastos com Subsídios Totais	Cálculo TCEES	1.520.549,14
Limitação Individual		
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	item 30. QDI	20.042,34
% Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF	30,00%
Limite Máximo Perceptível para Subsídio de cada Vereador	Cálculo TCEES	6.012,70
Gastos com Folha de Pagamento		
Total de Duodécimos (Repastes) Recebidos no Exercício	item 28. QDI	1.339.722,12
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF	70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	Cálculo TCEES	937.805,48
Gastos Totais do Poder		
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	item 27. QDI	18.911.611,74
% Máximo de Gasto do Legislativo - cfe dados populacionais	item 26. QDI	7,00%
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	Cálculo TCEES	1.323.812,82
excesso		15.909,30

2.5 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Prefeito e Vice-Prefeito

Base Legal: Artigo 29, V da Constituição da República de 1988

Na análise da Lei de Fixação de Subsídios constatam-se as seguintes informações:

subsídio mensal do Prefeito Municipal **R\$ 9.288,37**;

subsídio mensal do vice-prefeito **R\$ 3.879,95**.

A Prefeitura Municipal sob exame realizou gastos com subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito no exercício, que totalizaram **R\$ 157.265,10**. A lei Municipal fixa dos vencimentos, sendo que os valores dispendidos estão em conformidade à legislação.

2.6. REMESSA E PUBLICAÇÃO DE DADOS E PARECERES DE ALERTA PERTINENTES AO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO E AO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

Base Legal: art. 59, §1º, incisos I a IV, da Lei Complementar 101/2000.

Mediante consulta ao Sistema LRFWEB, verifica-se que, de acordo com os dados encaminhados pelo município, não foram formalizados processos relacionados ao descumprimento de prazos de encaminhamento dos relatórios a esta Corte de Contas. Quanto aos pareceres de alerta, foram formalizados processos e encaminhados em função de:

- Limite dos Gastos com Pessoal: 51,84% da Receita Corrente Líquida – 1º semestre de 2012- Processo TC 5524/2012;
- Limite dos Gastos com Pessoal: 51,30% da Receita Corrente Líquida – 2º semestre de 2012- Processo TC 2139/2012;
- Meta Bimestral de Arrecadação: Abaixo da meta - 1º bimestre de 2012 – Processo TC 2722/2012;
- Meta Bimestral de Arrecadação: Abaixo da meta - 2º bimestre de 2012 – Processo TC 4051/2012.

3 – OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NO FIM DO MANDATO

Base Legal: Artigo 42 da Lei Complementar 101/00

Do exame dos dados enviado junto a presente PCA, conclui-se que não há disponibilidade financeira para suprir o passivo assumido na ordem de **R\$ 4.339.348,47**, agravado pelo fato que a insuficiência financeira até abril era de **R\$ 4.049.133,40**, com nova assunção de obrigações sem cobertura financeira após o limite temporal de abril de dezembro na ordem de **R\$ 290.215,07**, infringindo a legislação do art. 42 da LC 101/2000. Conclui-se que **foram descumpridos os limites** legal estabelecidos na Lei 101/00.

4 - CONCLUSÃO

Examinada a Prestação de Contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**, referente ao **exercício de 2012**, sob a responsabilidade do **Sr ODAEL SPADETO**, Prefeito Municipal, formalizada conforme disposições do art. 127, da Resolução TC 182/02, a **mesma NÃO se encontra nos limites da legislação aplicada**, conforme demonstrativos encaminhados nesta PCA.

Desta forma, sugerimos a **CITAÇÃO** do gestor, conforme art. 63, I da LC 621/2012, pelas supostas irregularidades:

1.2- BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Resultado Orçamentário

2 - APURAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

2.1 - LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL

2.1.2 - PODER EXECUTIVO

2.4 -REPASSE DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO

3 - OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NO FIM DO MANDATO

Vitória - ES, 30 de junho de 2014.

RONALDO FERREIRA SANDRINI
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
MATRÍCULA 203.187